



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	2
MEDIDAS CAUTELARES.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	6
Autarquias	6
Poder Judiciário	12
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	13
Agrolândia	13
Araquari	13
Balneário Gaivota	14
Blumenau	14
Braço do Norte	22
Flor do Sertão	22
Florianópolis	22
Guatambu	23
Imbituba	23
Itajaí	25
Jaraguá do Sul	27
Joinville	29
Lages	31
Laguna	31
Navegantes	31
Painel	32
Pinheiro Preto	32
São Bento do Sul	33
São José	34
Siderópolis	34
Taió	35
Treviso	35
PAUTA DAS SESSÕES.....	36
ATAS DAS SESSÕES	36

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária realizada em 07/10/2019, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

@LCC 18/00280227 pelo(a) Conselheiro Cesar Filomeno Fontes em 1º/10/2019, Decisão Singular GAC/CFF - 1110/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 08/10/2019.

FERNANDO AMORIM DA SILVA
Secretário Geral e.e.

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº:@APE 18/00751955

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Jucema Nivaldo Pereira

RELATOR: Luiz Eduardo Chere

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1093/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina referente à Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **JUCEMA NIVALDO PEREIRA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 5765/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/3710/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de **JUCEMÁ NIVALDO PEREIRA**, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 913.572-3, CPF nº 573.579.009-91, consubstanciado no Ato nº 958/PMSC, de 17/09/2015, publicado em 17/09/2019, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de outubro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro Relator

PROCESSO: @APE 19/00581296

UNIDADE:Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:João Valério Borges

INTERESSADO:Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO:Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Valerio Waldir da Silva

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada de Valério Waldir da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 6327/2019 (fls.21-24) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/4006/2019 (fls.25/26), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de Valério Waldir da Silva, 3º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina - CBMSC, matrícula n. 918.413-9, CPF n.641.444.539-87, consubstanciado no Ato n. 348/CBMSC/2018, de 09/10/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, que na forma do que estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, atente para o prazo de encaminhamento a este Tribunal de Contas dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 19/10/2018 e remetido somente em 11/06/2019.

3. Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina - CBMSC.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de outubro de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00609727

UNIDADE GESTORA:Corpo de Bombeiros Militar

RESPONSÁVEL:João Valério Borges

INTERESSADOS:Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBM

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Marcio Pereira Machado

RELATOR: Luiz Eduardo Cheram

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1109/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina referente a Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **MÁRCIO PEREIRA MACHADO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 6325/2019, no qual considerou o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4008/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de **MÁRCIO PEREIRA MACHADO**, 3º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 920.456-3, CPF nº 607.445.029-34, consubstanciado no Ato nº 39/CBMSC/2019, de 22/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar que Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 25/01/2019 e remetido a este Tribunal somente em 25/06/2019.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de outubro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO: @APE 19/00668570

UNIDADE:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

INTERESSADO:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO:Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Osvaldir Barbosa

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Osvaldir Barbosa, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 6319/2019 (fls.21-24) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/4011/2019 (fls.25/26), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Osvaldir Barbosa, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 922.146-8-1, CPF n. 693.579.789-68, consubstanciado no Ato n. 134/2019, de 08/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina que, nos termos do que estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, atente para o prazo de encaminhamento a este Tribunal de Contas dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 15/02/2019 e remetido somente em 24/07/2019.

3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de outubro de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO: @APE 19/00675355

UNIDADE:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

INTERESSADO:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO:Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Jose Carlos Galindro

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada do militar José Carlos Galindro, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 6316/2019 (fls.23-26) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/4019/2019 (fls.27/28), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar José Carlos Galindro, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 920.055-0-1, CPF n. 719.209.439-00, consubstanciado no Ato n. 534/2019, de 21/05/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de outubro de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00676408

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Nilo Jose Pauli

RELATOR: Luiz Eduardo Chereim

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1107/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina referente a Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **NILO JOSÉ PAULI**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 6334/2019, no qual considerou o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4012/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de NILO JOSÉ PAULI, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 925.010-7-1, CPF nº 961.228.469-53, consubstanciado no Ato nº 139/2019, de 11/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar que a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 15/02/2019 e remetido a este Tribunal somente em 29/07/2019.

1.3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 outubro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00685660

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Catarina de Cassia Garcia de Mattos

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de CATARINA DE CASSIA GARCIA DE MATTOS, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de transferência para a reserva remunerada ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada da militar CATARINA DE CASSIA GARCIA DE MATTOS, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 922422001, CPF nº 890.737.899-15, consubstanciado no Ato nº 211/2019, de 21/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi expedido em 22/02/2019 e somente em 31/07/2019 foi remetido a este Tribunal.

3 – Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de Outubro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO: @APE 19/00687442

UNIDADE:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

INTERESSADO:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO:Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Celso Freitas Filho

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Celso Freitas Filho, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 6289/2019 (fls.33-36) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/4026/2019 (fls.37/38), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Celso Freitas Filho, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 921.306-6-1, CPF n. 560.528.719-20, consubstanciado no Ato n. 226/2019, de 26/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina que, nos termos do que estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, atente para o prazo de encaminhamento a este Tribunal de Contas dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 01/03/2019 e remetido somente em 01/08/2019.

3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de outubro de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00696948

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Luciano José Jacintho

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1103/2019

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **Luciano José Jacintho**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou Relatório nº DAP-5704/2019, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, sugeriu a recomendação para que a Polícia Militar fique atenta para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, tendo em vista que o ato foi publicado em 15/03/2019 e remetido ao Tribunal somente em 05/08/2019.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/3979/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar **Luciano José Jacintho**, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 921675-8-01, CPF nº 674.152.109-72, consubstanciado no Ato nº 270/2019, de 11/03/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 15/03/2019 e remetido a este Tribunal somente em 05/08/2019.

3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de outubro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Fundos

Processo n.: @REC 16/00438161

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0376/2016, exarado no Processo n. TCE-11/00474002

Interessado: Gilmar Knaesel

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORT

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 403/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0376/2016, nos autos do Processo n. TCE-11/00474002, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

1.1. cancelar as multas constantes dos itens 6.3.1.1, 6.3.1.3 e 6.3.1.5 da deliberação recorrida;

1.2. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

Ata n.: 50/2019

Data da sessão n.: 31/07/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari

Conselheiro que alegou impedimento: Cesar Filomeno Fontes

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 17/00508668

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Administração - SEA

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nelson Angelo Guidi

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 1139/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Inicialmente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução n. 8137/2018 (fls. 76/77), oportunidade em que requisitou "esclarecimentos quanto ao ingresso do servidor na Secretaria de Estado da Administração - SEA, no cargo de Médico, em data de 15/03/2005, sem a comprovação do acesso por concurso público, contrariando o inciso II do art.37 da CF/88", sugerindo, portanto, a realização de audiência à Unidade Gestora. Por meio de despacho determinei a realização de audiência.

Após apresentação de justificativas e documentos pela Unidade Gestora, a Área Técnica elaborou o Relatório de Reinstrução n. 5747/2019 (fls. 90/95), em que analisou a documentação recebida, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 2812/2019 (fl.96) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor NELSON ANGELO GUIDI, da Secretaria de Estado da Administração - SEA, ocupante do cargo de Médico, nível 04/C, matrícula nº 176628701, CPF nº 342.444.849-49, consubstanciado no Ato nº 1956/IPREV, de 25/07/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de outubro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Processo n.: @APE 18/00695788

Assunto: Ato de Aposentadoria de Eliane Funes

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 670/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Determinar, o arquivamento dos autos e o seu encerramento no Sistema de Controle de Processos – e-Siproc deste Tribunal de Contas, diante da perda do objeto do processo em análise nos termos do art. 16, da Resolução nº TC-35/2008.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina –IPREV.

Ata n.: 49/2019

Data da sessão n.: 29/07/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO: @APE 19/00132300

UNIDADE: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sandra Tavares

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Sandra Tavares, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Federal e art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu à análise dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 6200/2019 (fls.50-52) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/3995/2019 (fls.53/54), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Sandra Tavares, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência G, matrícula n. 273214-9-04, CPF n. 710.026.859-15, consubstanciado no Ato n. 1372, de 11/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de outubro de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00827988

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt, Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado da Educação - SED, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0538/2018, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro de ato de aposentadoria e ato de pensão vinculados à Secretaria de Estado da Educação - SED, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame dos atos de aposentadoria, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 100 atos, sendo 42 atos baseados no Art. 6º da EC 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF, representando 42.00% do total e 58 atos baseados no Art. 6º da EC 41/03 (sem a redução do professor) representando 58.00% do total.

Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de aposentadoria dos servidores da Secretaria de Estado da Educação - SED abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0538/2018, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matricula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato
ADA MARIZ TOBAL	224727502	CONSULTOR EDUCACIONAL	005.124.589-28	3039	09/11/2016
ADRIANA BORGES RITA	258924902	Professor	481.260.559-87	1751	05/06/2017
ALGRIDE ANGELO LUNEDO	201416504	PROFESSOR	461.689.820-00	2873	25/10/2016
ALIANE CORREA SALDANHA	272050701	EAE ORIENTADOR EDUCACIONAL	323.440.580-87	759/IPREV/2015	01/04/2015
ANDRE LUIZ DOMBROVSKI	170136301	PROFESSOR	420.371.909-72	3273	28/11/2016
AVELINO NAZARIO DE BORBA	236776901	TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	398.184.549-87	974	30/03/2017
BERNADETE ROCZANSKI FLORIANI	271590201	PROFESSOR	311.513.459-20	3095	11/11/2016
CLAUDIA NOEMI DE ASSUMPÇÃO	170517202	PROFESSOR	491.742.409-78	1596	22/05/2017
CLEUSA DE FATIMA BAREA ALIEVE	222396103	PROFESSOR	563.151.129-00	2670	29/08/2017
CRISTIANE RITA DE CASSIA CREVANZZI	221179302	PROFESSOR	754.282.539-91	2841	18/09/2017
DALMIR BERNARDINO SERAPHIM	192458301	PROFESSOR	292.728.589-68	1825	08/06/2017
DENISE DA COSTA DOS SANTOS	279032703	PROFESSOR	016.542.469-99	2671	29/08/2017
DULCINEIA ANA SPILLERE	304980903	PROFESSOR	429.482.319-49	2792	12/03/2017
EDSON SALVARO	202997901	PROFESSOR	417.037.909-87	511	15/02/2017
EIDE MATTIELLO ZANOELLO	179494901	PROFESSOR	537.167.019-04	379	08/02/2017
ELLIANY MARY SALLES DO NASCIMENTO	263096604	PROFESSOR	073.942.858-63	0152/IPREV/2018	23/01/2018
FABIANA STREHLOW	297865204	PROFESSOR	632.917.709-00	2656	28/08/2017
FRANCISCO DE ASSIS	296286104	PROFESSOR	223.225.409-78	2472	19/09/2016

AVILA					
GERUZA GONCALVES	174548403	PROFESSOR	455.217.789-34	0093/IPREV/2018	18/01/2018
GLADIS SCHEUERMANN RENNER	185606503	PROFESSOR	569.452.999-53	2721	01/09/2017
HELOISA MENDES MARCELINO	287265001	PROFESSOR	511.970.309-72	978	30/03/2017
IDILIA BERGAMIN	202286904	PROFESSOR	618.223.299-49	2828	20/10/2016
ILUCI MARGARIDA ALBERTI PICCININ	230223304	PROFESSOR	560.919.669-87	2473	19/09/2016
INES TEREZINHA RIBEIRO CONTE	226859003	PROFESSOR	675.039.779-49	0028/IPREV/2018	12/01/2018
ISIS B MAIOLLI RIBEIRO DELA GIUSTINA	183002301	PROFESSOR	469.961.509-06	1235	28/05/2015
IVANA LUCIA DEUFEL NARDI	221159901	PROFESSOR	515.907.199-72	2679	06/10/2016
IVO ANTONIO BIEGER	193741304	PROFESSOR	477.248.899-53	3452	31/10/2017
IVONETE HELENA DA ROSA	281848504	PROFESSOR	343.968.969-72	0029/IPREV/2018	12/01/2018
JAIME ROQUE SCHARF	209037601	PROFESSOR	305.681.299-20	1337	10/06/2016
JANDIRA BUZZI	191081701	PROFESSOR	520.361.119-04	2449	16/09/2016
JANETE JANE DA SILVA	174346503	PROFESSOR	641.189.919-34	1673	06/07/2016
JOANA APARECIDA PINTO DURANDO	323665002	PROFESSOR	041.465.188-06	0135/IPREV/2018	19/01/2018
JORGE ELIAS LAZZARIN	151842901	PROFESSOR	378.833.309-00	2975	01/12/2015
JOSE AMELIO CARNIEL	169639405	PROFESSOR	450.278.209-25	1274	16/06/2015
JOSE SIDNEY MIRANDA	210859301	PROFESSOR	382.922.209-25	3244	18/10/2017
JOZANI INES DALL AGNOL	198536104	PROFESSOR	516.584.619-91	1368	14/06/2016
JUVANA APARECIDA SCOSSIATO ALVES	190995901	PROFESSOR	739.298.089-00	1062	17/05/2016
KATIA GRIGOLETTI SILVEIRA NEDOCHEKTO	296047801	PROFESSOR	457.530.759-91	0153/IPREV/2018	23/01/2018
LEDA TEREZINHA DEMARCHI RADIN	315136002	PROFESSOR	348.036.889-15	1545/IPREV/2015	30/06/2015
LEONETE DE OLIVEIRA GARCIA	191700501	PROFESSOR	589.900.549-15	1057	17/05/2016
LIDIA SUZANA BREYER LAZZARIS	251449403	PROFESSOR	261.972.861-49	925	28/03/2017
LUIZ ANTONIO VICENTE	177317801	PROFESSOR	351.556.209-53	1053	18/05/2016
MADALENA KEMPER SCHMITZ	296220903	PROFESSOR	612.692.209-34	0050/IPREV/2018	16/01/2018
MAGDA MARIZA KRAUSS	271894402	PROFESSOR	582.856.529-04	0357/IPREV/2018	22/02/2018
MANOEL JOAO CRISPIM FILHO	237852301	PROFESSOR	064.016.439-00	2851	21/10/2016
MARCIA ARO DE SOUZA	257263004	PROFESSOR	032.485.718-70	2955	25/09/2017
MARIA ANGELA FORCELLINI	344590902	PROFESSOR	049.058.428-40	3772	27/11/2017
MARIA APARECIDA BREVES	211212401	PROFESSOR	675.036.409-87	3023	07/11/2016
MARIA BERNADETTE FONTANELLA	277624302	PROFESSOR	712.467.709-20	3612	17/11/2017
MARIA CRISTINA FERNANDES FARIA	289027501	PROFESSOR	040.085.248-94	2276	05/08/2016
MARIA DA SILVA GONZAGA	118874701	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	245.412.909-44	1115/IPREV/2015	26/05/2015
MARIA DE LOURDES CADORI MAFFIOLETTI	198058002	PROFESSOR	530.958.399-87	1329	09/06/2015
MARIA DE LOURDES DA ROSA RODRIGUES	214055105	PROFESSOR	614.866.049-00	2754	17/10/2016
MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO DA	301603003	PROFESSOR	375.455.669-04	560	21/02/2017

ROCHA					
MARIA HELENA MADEIRA	116686703	PROFESSOR	496.563.419-53	3116	06/10/2017
MARIA HELENA PIGNAT	238110901	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	657.699.029-49	2926	31/10/2016
MARIA REGINA AGUSTINHO DA SILVA	277619706	PROFESSOR	046.387.768-33	0190/IPREV/2018	25/01/2018
MARIA SUELI DA ROSA	200935803	PROFESSOR	483.110.739-53	690/IPREV/2015	30/03/2015
MARIANE SCHAEFER MINATTI	215038704	PROFESSOR	582.471.229-87	1533	22/06/2016
MARILENA LOSS BIER	178503601	PROFESSOR	690.847.509-34	1011/IPREV	05/05/2015
MARISTELA MATTIOLLO	277306603	PROFESSOR	479.859.849-68	3045	09/11/2016
MARISTELA ROBERTA STENZOSKI FORNAZA	318725003	PROFESSOR	029.343.529-43	0126/IPREV/2018	19/01/2018
MARIZETE MARCOS PFUTZENREUTER	193507003	PROFESSOR	520.314.209-25	3060	10/11/2016
MARLEI VEDOVATTO	234162004	PROFESSOR	579.905.229-34	2374	12/09/2016
MARLENE MURARA ZESCH	191083301	PROFESSOR	520.358.919-49	385	08/03/2016
MARTA ROSANE NOS CASSEL	197834903	PROFESSOR	590.063.749-20	607/IPREV/2015	13/03/2015
MIRIAM CRISTINA FREY DE LIRA	152738001	PROFESSOR	495.245.349-91	2548	26/09/2016
MORGIONE GANZER	193135003	PROFESSOR	533.186.769-34	3049	09/11/2016
NADIA MARIA DE SA PONTES DE SOUZA	276299402	PROFESSOR	494.545.870-72	0169/IPREV/2018	23/01/2018
NEIVA MARIA MARINI	151600003	PROFESSOR	503.289.219-04	3281	28/11/2016
NEUSA INES BERNARDI JAHNKE	157382904	PROFESSOR	430.357.529-15	2604	29/09/2016
NILCEIA PIOVESAN FENILLI	192367601	PROFESSOR	600.231.129-72	2455	16/09/2016
NORMA SAMIRA MATOS	225993102	PROFESSOR	563.725.079-00	0053/IPREV/2018	16/01/2018
ONEIDE BEVILACQUA MASCHIO	288139003	PROFESSOR	846.179.009-00	3631	20/11/2017
REGINA ESPINDOLA DE JESUS	203853601	PROFESSOR	691.003.499-68	3671	23/11/2017
ROGERIA APARECIDA KUHNNEN	218749302	PROFESSOR	001.572.589-80	2538	21/08/2017
ROSALIA MARTINS	203843901	ORIENTADOR EDUCACIONAL	520.037.109-06	2764	17/10/2016
ROSANE DA COSTA SCHNADELBACH	238567802	PROFESSOR	427.176.630-53	2518	22/09/2016
ROSANIA JOANA BALBINOT	224407103	PROFESSOR	758.484.229-15	2790	09/11/2015
ROSELENE CIRILO GRIPPA	205594503	PROFESSOR	017.532.969-94	2042	13/08/2015
ROSEMERE COELHO SCHAFFER	191517701	PROFESSOR	564.560.939-53	2536	23/09/2016
ROZANA LATRONICO BEZ	186629003	PROFESSOR	646.934.309-00	1180	31/05/2016
RUBIA MARA BENCK PASA	289076301	ORIENTADOR EDUCACIONAL	393.490.200-68	2588	28/09/2016
SALETE KINCZESKI MACHADO	324210202	PROFESSOR	797.013.969-87	570	21/02/2017
SIDNEI VITORIA GHELLERE FRIGO	257716001	PROFESSOR	710.040.509-25	409	09/02/2017
SILVINO NIEHUES	171432503	PROFESSOR	234.159.240-68	788	26/04/2016
SONIA REGINA ALVES MEDEIROS	226627003	PROFESSOR	520.859.029-87	1184	31/05/2016
SONIA REGINA MACHADO GASTALDON	185563802	PROFESSOR	591.778.379-91	1482	10/05/2017
SORAIA BRAATZ VETTER	224181101	PROFESSOR	543.355.079-68	711	18/04/2016
SUELI ELIAS MARQUES	178967802	PROFESSOR	289.234.649-53	2007	05/08/2016
TALITA BEATRIZ ZANZI	196309003	PROFESSOR	613.278.839-53	2484	20/09/2016
TANIA REGINA DIAS DUTRA	195253601	PROFESSOR	591.791.209-20	3056	03/11/2016

TEREZINHA DA SILVA	271277604	PROFESSOR	769.997.349-68	3123	16/11/2016
TEREZINHA DOS PASSOS SEMANN	210157202	PROFESSOR	693.238.609-72	2050	17/08/2015
TEREZINHA MARIA LAVRATTI KUEHLKAMP	254667103	PROFESSOR	219.848.839-68	3622	17/11/2017
VERA LUCIA BARRETO	237096402	AGENTE EM ATIVIDADES DA SAUDE	381.676.039-20	291	06/02/2017
VERA LUCIA BUENO DA SILVA	189390401	PROFESSOR	529.640.009-72	2506	07/10/2015
VILMAR HERMINIO REZENDE	168710701	PROFESSOR	311.046.229-04	1596/IPREV/2015	06/07/2015
WILSON FIABANE	169633501	PROFESSOR	345.722.799-34	1209	20/04/2017
ZELCI MARIA LORENZON	163596403	PROFESSOR	814.441.099-87	1539	22/06/2016

2 – Dar ciência da Decisão a unidade Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de Outubro de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Relator

PROCESSO Nº: @PPA 18/00035850

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Maria Luciane Medeiros Verissimo

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 1100/2019

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Inicialmente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução n. 6140/2018 (fls.28/29), oportunidade em que constatou a seguinte irregularidade: "necessidade de encaminhamento do processo de Aposentadoria do servidor instituidor do presente benefício, Sr. Altair Alcibiades da Silva, matrícula nº200134-9, para análise preliminar do Ato de pensão, concedida à Sra. Maria Luciane Medeiros Verissimo em decorrência do óbito do servidor em questão, inativado por meio da Portaria n. 665, de 01/03/2017, fl.07", sugerindo, portanto, a realização de diligência à Unidade Gestora.

Após apresentação de justificativas e documentos pela Unidade Gestora, a Área Técnica elaborou o Relatório de Reinstrução n. 5836/2019 (fls. 34/38), em que analisou a documentação recebida, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 2857/2019 (fl.39) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório Técnico, qual seja, ordenar o registro do ato de pensão ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de Pensão, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a MARIA LUCIANE MEDEIROS VERÍSSIMO, em decorrência do óbito de ALTAIR ALCEBIADES DA SILVA, servidor ativo, no cargo de Agente de Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, matrícula nº 200.134-9-01, CPF nº 416.478.909-34, consubstanciado no Ato nº3971/IPREV, de 15/12/2017, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 3971/IPREV, de 15/12/2017, fazendo constar a fundamentação legal como: "...art. 40, §7º, II da CF/88 c/c os arts.71 e 73, II da LC nº 412/08" e a situação do instituidor da pensão como "ativo", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Outubro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO: @PPA 19/00101693

UNIDADE: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão a Heitor Xavier

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Heitor Xavier, em decorrência do óbito de Clori Dolores Xavier, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5339/2019 (fls.16-20) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/4046/2019 (fls.21/22), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o entendimento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Observa-se, no entanto, a ocorrência de falha formal no ato de concessão de aposentadoria quanto à denominação do cargo que constou como “Administrador Escolar”, quando o correto seria Especialista em Assuntos Educacionais – Função Administrador Escolar, conforme especificado na Lei Complementar estadual n 668/2015, de 28 de dezembro de 2015.

Por se tratar de erro de caráter formal, não relacionado a pagamentos irregulares, tempo de serviço/contribuição ou idade mínima, o ato poderá ser registrado com recomendação à unidade gestora para a sua correção, nos termos do que dispõe o art. 7º c/c 12 da Resolução n. TC 35/2008, de 17/12/2008.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Heitor Xavier, em decorrência do óbito de Clori Dolores Xavier, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Especialista em Assuntos Educacionais – Função Administrador Escolar, matrícula n. 58272-7-01, CPF n. 671.848.809-78, substanciado no Ato n. 401/IPREV, de 28/01/2019, com vigência a partir de 07/12/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que, na forma do art. 7º c/c 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC 35/2008, de 17/12/2008, adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato n. 401/2019, de 28/01/2019, fazendo constar o cargo de “Especialista em Assuntos Educacionais - Função Administrador Escolar”, de acordo com a Lei Complementar estadual n. 668, 28/12/2015.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de outubro de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: @PPA 19/00818210

UNIDADE:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO:Registro do Ato de Pensão a Natal Germano Zimmermann

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Natal Germano Zimmermann, em decorrência do óbito de Elisabeth Zimmermann, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 6124/2019 (fls.16-19) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/4047/2019 (fls.20/21), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o entendimento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Natal Germano Zimmermann, em decorrência do óbito de Elisabeth Zimmermann, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 174595-6-03, CPF n. 657.580.059-91, substanciado no Ato n. 2383/IPREV, de 27/08/2019, com vigência a partir de 04/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de outubro de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Poder Judiciário

PROCESSO Nº:@APE 19/00569407

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sandra Vellwock Jensen

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 1114/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 5081/2019 (fls. 49/51), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 2841/2019 (fl.52) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SANDRA VELLWOCK JENSEN, servidora do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-9/J, matrícula nº 3637, CPF nº 520.207.389-53, consubstanciado no Ato nº 368/2019, de 07/03/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de outubro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Agrolândia

Processo n.: @REP 18/00415173

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo a folha de pagamento dos servidores ativos

Interessada: Jaqueline Lunelli

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Agrolândia

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 723/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação formulada pela Controladoria Interna da Prefeitura Municipal de Agrolândia, por deixar de preencher os requisitos e formalidades do art. 102 do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº. TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução n. TC-120/2015, haja vista a ausência de indícios de prova das supostas irregularidades vinculadas à folha de pagamento dos servidores ativos da Câmara Municipal de Agrolândia.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam à Representante e à Câmara Municipal de Agrolândia.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 54/2019

Data da sessão n.: 14/08/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: Cibelly Farias

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Araquari

PROCESSO Nº: @APE 19/00618475

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR

RESPONSÁVEL: Clenilton Carlos Pereira

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Araquari

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marcia Goncalves Machado Fagundes

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 1095/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 5813/2019 (fls.39/41), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 3908/2019 (fls.42/43) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora MARCIA GONCALVES MACHADO FAGUNDES, da Prefeitura Municipal de Araquari, ocupante do cargo de Agente Administrativo, nível "A", matrícula nº 997000, CPF nº 421.707.709-25, consubstanciado no Ato nº 008/2019, de 02/05/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de outubro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Balneário Gaivota

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1628/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BALNEÁRIO GAIVOTA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2019) representou 51,16% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 37.100.558,74), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 10/10/2019.

Moisés Hoegenn
Diretor

Blumenau

PROCESSO Nº:@REP 19/00823303

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Blumenau

RESPONSÁVEL:Mário Hildebrandt, Anderson Rosa

INTERESSADO: Fernando Binhara Navarro

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Concorrência nº 03-016/2019, destinada à contratação de empresa especializada em prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar, visando ao preparo e distribuição de alimentação aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 5- DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1125/2019

Trata-se da Representação formulada por Fernando Binhara Navarro, CPF 024.045.039-60, contra o edital de Concorrência nº 03-016/2019, da Prefeitura Municipal de Blumenau, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar, visando ao preparo e distribuição de alimentação aos alunos da Rede Municipal de Ensino, com valor máximo fixado em R\$ 31.832.273,43. O edital previa abertura da licitação (entrega de envelopes e sessão pública) para o dia 27.09.2019.

Na representação foram alegadas diversas irregularidades:

- exigência de firma reconhecida na procuração, vedado pelo art. 3º inc. I da Lei Federal nº 13.726/2018 (subitem 3.4 do edital);
- exigência de comprovação de regularidade dos tributos imobiliários, sem pertinência com o objeto da licitação, não podendo a verificação da regularidade fiscal ser utilizada como ferramenta de cobrança de tributo (desvio de finalidade), mas para averiguar se a licitante se encontra regular para ser contratada (subitem 4.2.5 do edital);
- exigência de comprovação de vínculo empregatício (e apenas três formas de comprovação) de responsável técnico e equipe técnica, bem como de comprovantes de registro e certidões negativas de débitos dos profissionais, representando irregularidade ante a exigência de a licitante promover a contratação prévia de profissionais sem saber se será vencedora da licitação (subitem 4.3.1, letra "c");
- proibição de participação de empresas em recuperação judicial (subitem 4.4.1 do edital);
- irregular exigência de balanço patrimonial registrado na Junta Comercial, sem levar em conta a existência do SPED, que é feito eletronicamente e dispensa qualquer registro (subitem 4.4.2 do edital);
- ilegal exigência de que o responsável técnico (e não o representante legal ou procurador), deva declarar que não efetuará questionamentos acerca de avenças financeiras, sem relação com às suas atribuições (subitem 4.4.7.1 do edital);
- exigência de assinatura específica de "contador" em declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, sem que a licitante tenha certeza de que um contador lhe assinará qualquer documento, contrariando o art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, que também permite a um técnico de contabilidade realizar esse tipo de função (subitem 5.4.2, letra "a", do edital);
- previsão de dois dias úteis para regularização de documentos para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, caracterizando evidente restrição, pois o art. 43, parágrafo único, da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece prazo de cinco dias úteis (subitem 5.4.2.3);

i) indevida regra de verificação da abusividade ou inexecuibilidade de "item a item da Planilha de Composição de Preços", quando o correto, em licitações cujo critério seja pelo menor preço global, é que tais análises sejam feitas igualmente para o valor global, até porque se a integralidade dos itens da planilha que fazem parte do todo do objeto, um compensará o outro, obviamente tornando o contrato exequível (subitem 9.7);

j) punição abusiva prevista na Cláusula Sétima da Minuta do Contrato, já que determina que a multa pela inexecução parcial seja baseada em percentual sobre o valor total do contrato;

l) ausência dos critérios obrigatórios de atualização financeira para os atrasos nos pagamentos, na minuta do contrato, contrariando o art. 40, inciso XIV, alínea "c", da Lei de Licitações;

m) previsão de que os equipamentos e utensílios necessários para as cozinhas sejam disponibilizados pela contratada, sem indicação de relação mínima de itens e quantidades, nem inventário dos já existentes, sendo que a licitante deve ter conhecimento prévio, pois implica em investimentos caso a licitante seja vencedora, motivo pelo qual ela deve ter acesso a tais informações visando à correta elaboração dos custos de sua proposta;

n) seria impossível atender à condição prevista no item 2 do Projeto Básico, ao se estipular que "a contratação da nova empresa visa atender, a partir do dia 22 de setembro de 2019", já que se a licitação está agendada para 27 de setembro de 2019;

o) obrigação de a contratada desenvolver, anualmente, projeto de educação nutricional com alunos de todas as unidades educacionais, que seria incompatível com o julgamento pelo menor preço, pois se trata de algo próprio de serviços intelectuais, a serem avaliados sob critérios técnicos (concurso), além de configurar uma aglutinação indevida (Cláusula Oitava, letra "e", inciso "i", da minuta do contrato);

A representante formulou pedido de sustação cautelar do certame.

A representação foi preliminarmente examinada pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), consoante exposto no Relatório DLC-623/2019.

No que se refere à possibilidade de conhecimento da Representação, a DLC concluiu que preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 e artigo 24 da Instrução Normativa nº TC 21/2015 relativos à legitimidade, natureza da matéria (sujeita à apreciação do Tribunal de Contas), refere-se à responsável sujeito à sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva e acompanhada de indício de prova e contém o nome legível, assinatura e o documento oficial com foto do representante. Nesse aspecto, a representação está em condições de ser conhecida.

No entanto, a DLC menciona que os recursos para execução do objeto licitado são provenientes de dotações orçamentárias com recursos advindos da União (item 11.20). Assim, a competência fiscalizatória poderia ser atribuída ao Tribunal de Contas da União (art. 71, VI, da CF). Porém, as despesas também serão custeadas com recursos de origem municipal.

Em outras ocasiões, quando representações se referiam a recursos de origem federal, a representação foi encaminhada ao TCU, como nos processos REP-12/00175392, REP-10/00824400 e REP-10/00797411. De todo modo, ante a possibilidade de conhecimento, a DLC realizou o exame das alegações do representante.

A – QUANTO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Com referência ao atendimento aos requisitos de admissibilidade, entende-se que se encontram suficientemente atendidos, nos moldes dos artigos 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 e artigo 24 da Instrução Normativa nº TC 21/2015.

Embora as despesas com a contratação deverão ser pagas com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), transferidos pela União, constata-se que também há previsão de utilização de recursos do próprio município (Fonte 0100 - Recursos Ordinários). Logo, a utilização de recurso próprios do Município já constitui razão suficiente para atuação deste Tribunal de Contas.

Ademais, os recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) não parece ser enquadrar na hipótese do inciso VI do artigo 71 da Constituição Federal, que trata da fiscalização de recursos repassados pela União a Município "mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres". Se referem a recursos voluntários. Os recursos de que trata o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) não são repassados por meio de ajustes individuais entre a União e o Município, mas transferências "automáticas", mensais, conforme critérios definidos em lei. No site do FNDE (<https://www.fnde.gov.br/programas/pnae>) constam as seguintes informações:

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) oferece alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública. O governo federal repassa, a estados, municípios e escolas federais, valores financeiros de caráter suplementar efetuados em 10 parcelas mensais (de fevereiro a novembro) para a cobertura de 200 dias letivos, conforme o número de matriculados em cada rede de ensino.

O PNAE é acompanhado e fiscalizado diretamente pela sociedade, por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), e também pelo FNDE, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Controladoria Geral da União (CGU) e pelo Ministério Público.

Atualmente, o valor repassado pela União a estados e municípios por dia letivo para cada aluno é definido de acordo com a etapa e modalidade de ensino:

Creches: R\$ 1,07

Pré-escola: R\$ 0,53

Escolas indígenas e quilombolas: R\$ 0,64

Ensino fundamental e médio: R\$ 0,36

Educação de jovens e adultos: R\$ 0,32

Ensino integral: R\$ 1,07

Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral: R\$ 2,00

Alunos que frequentam o Atendimento Educacional Especializado no contraturno: R\$ 0,53

O repasse é feito diretamente aos estados e municípios, com base no Censo Escolar realizado no ano anterior ao do atendimento. O Programa é acompanhado e fiscalizado diretamente pela sociedade, por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), pelo FNDE, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Controladoria Geral da União (CGU) e pelo Ministério Público.

Com a [Lei nº 11.947, de 16/6/2009](#), 30% do valor repassado pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE deve ser investido na compra direta de produtos da agricultura familiar, medida que estimula o desenvolvimento econômico e sustentável das comunidades.

Os recursos recebidos pelo município referentes à alimentação escolar possuem fonte de recursos distinta da fonte relativa a convênios, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

A transferência para apoio à alimentação escolar está na categoria de assistência financeira automática ou transferências legais, decorrente de determinação legal (previsão em lei), que independe de convênio ou outra espécie de acordo.

No que se refere à assistência financeira automática, em geral, tem amparo em lei federal que definiu o formato do programa. A automaticidade está determinada pela dispensa de convênio, contrato, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêneres, embora sempre seja exigido algum tipo de ação de pleiteante, mesmo que simplificada, como a adesão ou atualização de cadastro, para que o recurso seja repassado. As transferências automáticas ocorrem pelo depósito de recursos em conta corrente especificamente aberta para a descentralização, em nome do beneficiário. As transferências automáticas podem ter caráter constitucional, legal ou discricionário.

As transferências constitucionais são determinadas na Constituição Federal, portanto não são passíveis da discricionariedade das diferentes gestões presidenciais. São transferências automáticas constitucionais geridas no âmbito do FNDE: as quotas estaduais e municipais do salário-educação, amparadas no artigo 212 da Constituição Federal de 1988, e a complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), amparada na Emenda Constitucional nº

53/2006. As transferências legais são previstas em leis específicas que “determinam a forma de habilitação, a transferência, a aplicação dos recursos e como deverá ocorrer a respectiva prestação de contas” (BRASIL, 2005, p. 23).

As principais políticas de assistência financeira automática do FNDE adotam critérios mais claramente mensuráveis para a distribuição dos recursos entre unidades da federação, assim como têm caráter universalizante, o que significa que todas participam daquela política recebendo recursos, em geral, com base no número de matrículas. No entanto, nem toda assistência financeira automática é universal, sendo sua principal característica a inexistência da figura do convênio.

Além das transferências da complementação do Fundeb e das quotas estaduais e municipais do salário-educação, são transferências automáticas: Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae); Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE); Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate); ações do Programa Brasil Alfabetizado e Educação de Jovens e Adultos (PBA) e algumas políticas de assistência financeira voluntária.

O Manual para Agentes Municipais sobre Gestão de Recursos Federais, da CGU, contém as seguintes explicações:

INSTRUMENTOS UTILIZADOS NAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FEDERAIS

Os instrumentos utilizados nas transferências de recursos federais aos municípios são: transferências automáticas, transferências fundo a fundo, transferências por meio de convênio e transferências por meio de contrato de repasse. O que vai determinar a forma como as transferências ocorrerão são os atos normativos que regem cada tipo de transferência. As principais características de cada forma de transferência são:

a) Transferências Automáticas: são aquelas realizadas sem a utilização de convênio, ajuste, acordo ou contrato. São realizadas mediante o depósito em conta corrente específica, para a descentralização de recursos em determinados programas na área de educação (disciplinadas pela Medida Provisória nº 2.178-36, de 24/8/2001). Atualmente abrange os seguintes programas: Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE); Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e Programa de Apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos (EJA).

b) Transferências Fundo a Fundo: As transferências fundo a fundo caracterizam-se pelo repasse, por meio da descentralização, de recursos diretamente de fundos da esfera federal para fundos da esfera estadual, municipal e do Distrito Federal, dispensando a celebração de convênios. As transferências fundo a fundo são utilizadas nas áreas de assistência social e de saúde.

c) Convênio: disciplina a transferência de recursos públicos e tem como participe órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista que esteja gerindo recursos dos orçamentos da União, visando à execução de programas de trabalho, projeto, atividade ou evento de interesse recíproco com duração certa, em regime de mútua cooperação, ou seja, com contrapartida do município, sendo ele co-responsável pela aplicação e pela fiscalização dos recursos.

d) Contrato de Repasse: instrumento utilizado para repasse de recursos da União para estados, Distrito Federal e municípios, por intermédio de instituições ou agências financeiras oficiais federais, destinados à execução de programas governamentais.

Nota-se diferenciação entre repasses automáticos decorrentes de leis e outras formas de transferência.

As transferências do PNAE são realizadas com base no número de alunos devidamente matriculados no ensino pré-escolar e fundamental em escolas municipais e qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, utilizando-se para esse fim os dados oficiais de matrículas obtidos no censo escolar relativo ao ano anterior ao do atendimento. Não depende de convênio ou outro instrumento. E constitui dever da União, por imposição legal. A prestação de contas deve ser feita ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE), como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, de cada município.

As transferências legais (ou condicionadas) são as previstas em leis federais que disciplinam a transferência, a aplicação e a prestação de contas dos recursos. Essas transferências legais, integradas no Plano de Ações Articuladas (PAR), de responsabilidade do FNDE, são realizadas através de repasses automáticos para estados e municípios de acordo com as condições e critérios estabelecidos no citado programa. Nessa situação estão o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, entre outros. Não se tratam de simples transferências voluntárias de cunho discricionário, como são aqueles realizados por meio de convênios e outros instrumentos congêneres (que dependem de aprovação de projetos específicos e planos de trabalho), como para a realização de obras em municípios.

Conforme o item 1.2 do Edital, o valor estimado para a contratação, para o ano de 2020, é de R\$ 31.832.273,43.

A receita do Município de Blumenau advinda de transferências do FNDE/Alimentação Escolar nos últimos três exercícios foi a seguinte:

ANO	VALORES RECEBIDOS (RECEITA)
2017	R\$ 2.949.484,66
2018	R\$ 3.949.840,00
2019 (*)	R\$ 2.813.018,60

(*) Até agosto/2019

Denota-se, considerado esse histórico, que os valores recebidos da União não são suficientes para atender às despesas previstas no futuro contrato.

No que se refere à execução das despesas do Município de Blumenau nos Projetos/Atividades vinculadas ao PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), que inclui o fornecimento da alimentação escolar, com a segregação por fonte de recursos, tem-se a seguinte situação:

RESUMO DA EXECUÇÃO DOS PROJETO/ATIVIDADES VINCULADOS AO PNAE

DESPESAS LIQUIDADAS

EXERCÍCIO	RECURSOS PRÓPRIOS – FONTE 00		PNATE/FNDE – FONTE 37		TOTAL
	R\$	%	R\$	%	
2017	9.768.943,72	68,71%	4.449.237,69	31,29%	14.218.181,41
2018	10.078.702,18	74,01%	3.538.637,97	25,99%	13.617.340,15
2019 (*)	5.608.380,44	85,36%	961.508,35	14,64%	6.569.888,79
TOTAL	25.456.026,34	73,99%	8.949.384,01	26,01%	34.405.410,35

(*) Até o mês de agosto/2019

Constata-se que recursos próprios são muitos superiores aos recursos federais. Portanto, embora o edital da Concorrência nº 03-016/2019 não tenha especificado o montante de recursos próprios e de recursos da União que serão utilizados para execução do futuro contrato, chega-se à conclusão de que a proporção de recursos próprios do município será majoritária.

Desse modo, entende-se que este Tribunal de Contas possui competência para exame da regularidade do edital da Concorrência nº 03-016/2019, da Prefeitura Municipal de Blumenau.

A fiscalização deste Tribunal de Contas não inibe concomitante atuação do TCU, que possui competência para fiscalização de todos os recursos da União, inclusive os transferidos aos municípios. Havendo recursos federais e municipais, as competências são concorrentes e/ou complementares.

Ante o exposto, conheço da presente representação formulada por Fernando Binhara Navarro.

Além desta representação, este Tribunal recebeu outra representação apresentada por Paulo Augusto Machado, CPF nº 052.178.089-69, que foi autuado sob nº @REP-19/00825268, também questionando outros pontos do edital da Concorrência nº 03-016/2019:

exigências de que os licitantes possuam em seus quadros Nutricionistas e tenham um número mínimo de veículos, em desacordo ao art. 30, parágrafo 6º, da Lei nº 8.666/93 (item 4.3.1 “c” e “f”, do edital);

ofensa ao artigo 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, em razão da aglutinação de todas as unidades escolares em um único objeto, sendo que Rede Municipal de Ensino de Blumenau possui 72 Centros de Educação Infantil e 38 Unidades Escolares, em todos os bairros do município, o que permitiria o fracionamento do objeto em lotes, considerando regiões ou tipos de unidades escolares, aumentando a competitividade do certame;

ausência da previsão do valor de garantia de 1% do valor da contratação previsto na planilha de custos, frustrando o caráter competitivo, além de possível risco de prejuízos a Administração Pública, na medida em que poderá tornar o serviço inexecutável, ante a falta de orçamento de todos os custos.

Consoante o Despacho GAC/LRH-1131/2019, o @REP-19/00825268 foi vinculado (apensado) ao presente processo @REP-19/00823303 (principal), em vista a conexão das matérias tratadas e como forma de evitar decisões conflitantes (art. 25 da Resolução n. TC-126/2016 c/c art. 22, §4º, da Resolução n. TC-09/2002).

Assim, a análise de admissibilidade da representação @REP-19/00825268 (representante: Paulo Augusto Machado), será feita neste Processo REP-19/00823303 (principal).

A área técnica, no Relatório DLC-628/2019, considerou que a representação atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 e artigo 24 da Instrução Normativa nº TC 21/2015 relativos à legitimidade, natureza da matéria (sujeita à apreciação do Tribunal de Contas), refere-se à responsável sujeito à sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva e acompanhada de indício de prova e contém o nome legível, assinatura e o documento oficial com foto do representante, o que permitiria o conhecimento. No entanto, a exemplo da representação do presente processo (representante: Fernando Binhara Navarro), ante a existência de recursos advindos da União (item 11.20 do edital) para execução do objeto licitado a competência fiscalizatória poderia ser atribuída ao Tribunal de Contas da União (art. 71, VI, da CF).

Acerca do aspecto relativo à origem dos recursos e à competência fiscalizatória, acima já houve o exame, que se aplica integralmente ao caso da representação do senhor Paulo Augusto Machado (processo @REP-19/00825268, vinculado a este Processo REP-19/00823303).

Ante o exposto, também conheço a representação formulada pelo senhor Paulo Augusto Machado.

B – QUANTO AO MÉRITO

Quanto ao mérito da Representação apresentada por Fernando Binhara Navarro, conforme o Relatório DLC-623/2019, a Diretoria de Licitações e Contratações examinou as alegações do Representante e considerou que há elementos e motivação suficiente para se determinar a sustação do certame licitatório e a oitiva dos responsáveis:

Conforme estabelecido no art. 29 da IN TC 21/2015 o relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Há determinados pontos suscitados pelo representante que parecem sinalizar possível ameaça a dispositivos da legislação pertinente.

É o que ocorre quanto à necessidade de que o credenciamento de licitantes se faça por meio de procuração com firma reconhecida (item 3.4), embora não possua caráter restritivo hábil a desestimular a participação de licitantes, descumpra o disposto no art. 3º, inc. I, da Lei nº 13.726/2018:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

Quanto à exigência de apresentação de CND relativa a tributos imobiliários, a representação também deve ser acolhida. No processo ELC 12/00466362 esta Corte entendeu que só devem ser exigidos para fins de comprovação da regularidade fiscal tributos que guardem pertinência com o objeto em disputa. Aliás, o objeto do Pregão era a prestação de serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar, com fornecimento de gêneros alimentícios e demais insumos:

Decisão n.: 2656/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Declarar ilegal o Edital de Pregão Presencial n. 038/2012, promovido pela Secretaria de Estado da Educação, cujo objeto se destina à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar, compreendendo o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos (material de limpeza, descartáveis, gás, etc.), armazenamento, preparo e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, provisão e reposição pela depreciação dos equipamentos, utensílios e móveis utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidas, bem como ações de educação alimentar e nutricional, para atender ao programa de Alimentação Escolar nas Unidades de Ensino da Rede Pública Estadual de Santa Catarina, em razão da ocorrência das seguintes irregularidades:

6.1.1. Exigência de documento de regularidade fiscal que não guarda relação com o ramo da atividade pertinente ao objeto licitado, contrariando os arts. 29, II e III, da Lei (federal) n. 8.666/93 e 4º, XIII, da Lei (federal) n. 10.520/02;

(...)

Em relação ao equívoco suscitado quanto ao item 4.3.1, ao que parece está em confronto com a legislação de regência e jurisprudência deste Tribunal.

Conforme o edital, a administração está a exigir como condição para habilitação que as licitantes apresentem registro e certidão negativa de débitos na entidade profissional competente do pessoal técnico, o que parece representar uma alocação prévia desse pessoal técnico por todas as licitantes já na fase de habilitação.

A esse respeito, é previsto pelo § 6º, do art. 30 da Lei nº 8.666/93 que as demandas pertinentes a instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico serão atendidas, na fase de habilitação, somente mediante apresentação de relação explícita e da declaração formal de sua disponibilidade, sob as penas cabíveis.

Também passível de acolhimento o questionamento afeto à exigência de certidão negativa de recuperação judicial (item 4.4.1), uma vez que deve ser permitida a participação de empresas que se encontrem em processo de recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a

apresentação durante a fase de habilitação do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital. Este é o entendimento então vigente nesta Corte acerca do qual cabe citar o processo REP n. 18/00064010:

Também a segunda irrisignação da representante, no que tange à exigência de certidão negativa de recuperação judicial a ser apresentada pelos licitantes, foi afastada pela DLC, por entender que tal documento não era motivo para inabilitação no certame, mas, sim, para a análise econômico-financeira das empresas participantes, consoante o Relatório DLC 63/2018: [...]

Nesse caso, porém, faço uma ressalva de que o edital deveria ter deixado mais claro que a exigência de tal documento não inabilitaria a empresa que demonstrasse aptidão econômica e financeira para a execução do objeto da licitação, conforme preceitua a própria citação feita pela DLC a uma decisão do Tribunal de Contas do Espírito Santo, que ora transcrevo: [...]

Não obstante o exposto acima, mesmo feita essa ressalva, como o edital, em seu item 5.2, elencou expressamente as empresas que não poderiam participar da licitação, não incluindo o caso de empresas que estejam em recuperação judicial, adoto, para fins de análise para concessão da cautelar, o entendimento da DLC (grifei).

Deve ser acolhida a crítica quanto ao item 5.4.2.3, que trata da regularização fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte:

5.4.2.3. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública para a regularização da documentação.

Isso porque o prazo de regularização fiscal por parte de microempresas e empresas de pequeno porte, consoante estabelecido pelo art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/06, é de 05 (cinco) dias úteis e não 02 (dois).

Outro ponto relevante é o apontamento sobre a falta de informação quanto aos equipamentos e utensílios necessários para a prestação dos serviços. Nesse sentido, oportuna a transcrição das regras que o edital traz quanto aos equipamentos, utensílios e instalações:

As cozinhas das Unidades Educacionais deverão ser providas, pela Contratada, de equipamentos e utensílios necessários para a produção, armazenamento e distribuição das refeições, em perfeitas condições de uso, sem ônus adicional à SEMED.

CLAUSULA NONA: RESPONSABILIDADES DO CONTRANTE

§1º Antes de iniciar os serviços, a equipe técnica da SEMED deverá se reunir com a Empresa vencedora para fazer o planejamento das atividades, normas, procedimentos e ações a serem executadas pela contratada.

§2º Expedir Ordem de Serviço específica para o início da execução do serviço objeto do presente contrato, com as especificações necessárias à perfeita execução dos serviços, inclusive quanto aos horários de distribuição das refeições em cada Unidade Educacional.

§3º Inventariar juntamente com a Contratada todos os equipamentos e utensílios, documentando em três vias sendo uma para a empresa, uma para a Unidade Educacional e uma para a SEMED

Tais definições conduziram o representante a aduzir que não há "sequer uma lista do mínimo obrigatório (itens e quantidades), ou ao menos um inventário daquilo já existente, sendo certo que tais itens fazem parte dos investimentos que a licitante deverá fazer caso seja vencedora, motivo pelo qual ela deve ter acesso a tais informações visando a correta elaboração dos custos de sua proposta."

Entende-se que a crítica levada a efeito quanto à ausência de informações acerca dos equipamentos e utensílios existentes sugere indícios de contrariedade ao disposto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02, com potencial de prejudicar a adequada formulação de propostas.

Tais questões, na visão desta Instrução, caracterizam o *fumus boni iuris*, ensejando a intervenção deste Tribunal a fim de obstaculizar o prosseguimento da licitação para análise das demais questões apresentadas, juntamente com as acima referidas, já que podem colocar em risco a isonomia e a competitividade do certame; o que representa dano irreparável ou de difícil reparação ao interesse público

Tendo em conta que a abertura do certame está marcada para o dia 27 de setembro de 2019, às 9h, configurando o *periculum in mora*, sugere-se a sua sustação.

Por fim, cabe mencionar que não está caracterizado o *periculum in mora reverso*. Conforme o edital "a contratação da nova empresa visa atender, a partir do dia 22 de setembro de 2019, aos 28 (vinte e oito) Centros de Educação Infantil e 9 (nove) Unidades Escolares hoje atendidos por meio do Contrato nº 222/2014 e, a partir do dia 15 de dezembro de 2019, aos 47 (quarenta e sete) Centros de Educação Infantil e 27 (vinte e sete) Unidades Escolares hoje atendidos pelo Contrato nº 346/2016."

Ou seja, a prestação do serviço do Contrato nº 222/2014 já expirou em 22/09/2019, portanto, antes de se adotar qualquer medida cautelar por este Tribunal para a licitação que abre em 27 de setembro de 2019. A demora em licitar o serviço decorre da atuação da própria Prefeitura. O outro Contrato nº 346/2016 vigora até 15/12/2019, o que confere tempo hábil à Prefeitura para adotar as medidas corretivas necessárias.

De fato, a maioria das notícias apresentadas pelo representante, neste exame perfunctório - próprio de exame de pedidos de cautelares - se apresenta como reais indícios de irregularidades, que afrontam normas legais específicas e princípios de Direito Público aplicáveis ao instituto das licitações (como os da legalidade, da igualdade, do julgamento objetivo, da competitividade e da economicidade).

Consoante apontado no Relatório DLC-623/2019, há diversas exigências no edital e seus anexos que representam cláusulas ou condições que comprometem ou restringem o caráter competitivo da licitação, expressamente vedado pelo inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, com consequente poder de afetar os objetivos primordiais da licitação, que são assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Ainda quanto aos termos do edital, além dos pontos questionados na Representação formulada por Fernando Binhara Navarro, cabe reiterar que este Tribunal também recebeu outra representação contra o edital da Concorrência nº 03-016/2019 apresentada por Paulo Augusto Machado, conforme acima já mencionado, autuada como processo @REP-19/00825268. Nos termos do Despacho GAC/LRH-1131/2019, o @REP-19/00825268 foi vinculado (apensado) ao presente processo @REP-19/00823303 (principal). Assim, o mérito também será aqui examinado. Em síntese, aponta que seriam irregulares os seguintes pontos:

exigência de possuir Nutricionistas no quadro de pessoal e número mínimo de veículos (item 4.3.1 "c" e "f", do edital), em afronta ao art. 30, parágrafo 6º, da Lei nº 8.666/93);

indevida previsão de lote único, sendo adequado o fracionamento do objeto em lotes ante a quantidade e localização das unidades escolares (110 unidades, nos diversos bairros), representante ofensa ao artigo 23, §1º, da Lei nº 8.666/93;

ausência da previsão do custo da garantia de 1% do valor da contratação na planilha de custos do orçamento.

Sobre os questionamentos do representante Paulo Augusto Machado, a DLC assim se manifestou:

A questão relativa à exigência do pessoal técnico para a realização do objeto licitado, exigindo-se o registro junto ao Conselho Regional de Nutricionistas, acompanhados de certidões negativas de débitos e da comprovação de seu vínculo empregatício (item 4.3 "c"), foi analisada na REP 19/00823303:

Em relação ao equívoco suscitado quanto ao item 4.3.1, ao que parece está em confronto com a legislação de regência e jurisprudência deste Tribunal.

Conforme o edital, a administração está a exigir como condição para habilitação, que as licitantes apresentem registro e certidão negativa de débitos na entidade profissional competente do pessoal técnico, o que parece representa uma alocação prévia desse pessoal técnico por todas as licitantes já na fase de habilitação.

A esse respeito, é previsto pelo parágrafo 6º, do art. 30 da Lei nº 8.666/93 que as demandas pertinentes a instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico serão atendidas, na fase de habilitação, somente mediante apresentação de relação explícita e da declaração formal de sua disponibilidade, sob as penas cabíveis.

Com relação à exigência da relação de veículos necessários para supervisão e acompanhamento técnico operacional entre às Unidades educacionais, número mínimo 1 veículo a cada 20 Unidades escolares, da leitura do item 4.3 "f", entende-se pela improcedência da reclamação, já que não exige a placa, chassi ou outros elementos individuais e personalíssimos dos veículos, mas apenas uma indicação, não se constituindo, portanto, como requisito de habilitação que caracterize uma "propriedade prévia", vedada pelo § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Dando seguimento na análise, o representante alega que a Administração deveria realizar o fracionamento do objeto em lotes, a fim de permitir a ampliação da competitividade e o atendimento do comando do art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93.

A crítica levada a efeito pelo representante em relação ao dimensionamento do objeto, notadamente quanto à aglutinação em um lote único no valor de R\$ 31.832.273,43 denota potencial ofensivo à lei de regência, sobretudo quanto ao disposto no art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Do exame da norma legal citada, vê-se claramente que a divisão ou parcelamento do objeto do certame licitatório é a regra geral, excetuando-se apenas os casos em que o parcelamento for técnica ou economicamente inviável.

No presente caso, não há no edital ou no projeto básico nenhuma justificativa para a não-divisão em parcelas dos serviços licitados. Além disso, verifica-se que o instrumento convocatório não permite a participação de empresas em consórcio.

Por outro lado, não merece acolhimento a crítica direcionada à elaboração da planilha de custos, pela falta de previsão do valor da garantia contratual.

Sobre esse assunto, nunca é demais repisar que, segundo a própria conceituação do art. 6º, inciso IX, alínea "f" da Lei de Licitações, o projeto básico deve contemplar, entre outros elementos: "orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados".

O mesmo diploma estabelece no artigo 7º, § 2º, inciso II, e § 4º, ainda, que a realização de obra ou prestação de serviço deve ser precedida de confecção de peça orçamentária que preveja em planilhas todos os seus custos unitários, sendo proibida "a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo".

Não é permitido que a Administração, pretendendo contratar empresa para prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar, visando o preparo e distribuição de alimentação aos alunos da Rede Municipal de Ensino, abstenha-se de estimar os quantitativos e respectivos custos individuais em planilha orçamentária.

No entanto, não há necessidade de cotação do custo da garantia contratual na planilha, sendo suficiente a previsão expressa no edital e no contrato.

No caso, verifica-se no item 6.1 do edital a exigência de garantia da importância equivalente a 1% (hum por cento) do valor total a ser pactuado.

Tal exigência não parece desproporcional e está em consonância com o disposto pelo § 2º do art. 56 da Lei nº 8.666/93, que dispõe que a garantia não excederá 5% (cinco por cento) do valor do contrato, *in verbis*:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo

Assim sendo, entende-se que as duas primeiras questões se mostram suficientes para uma intervenção desta Corte, com o intento de sustar o prosseguimento da licitação, por estar caracterizado o indício de ameaça à competitividade.

No que se refere à exigência de possuir Nutricionistas no quadro de pessoal, a DLC entendeu pela incompatibilidade com as prescrições do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 a exigência de registro da equipe técnica na entidade profissional (Conselho de Nutricionistas).

Aqui deve-se fazer uma diferenciação. É perfeitamente regular a exigência de comprovação de possuir responsável técnico – no caso, Nutricionista – no quadro de pessoal da licitante, incluindo comprovação de registro no Conselho profissional competente e de estar regular perante a entidade.

O que se mostra incompatível com a lei geral das licitações é a exigência de comprovação de que a "equipe técnica" esteja no quadro de pessoal e os membros registrados e em dia com o Conselho Regional de Nutricionistas, inclusive sem especificar quem seria a "equipe técnica". Para fins de habilitação, a exigência se aplica apenas ao responsável técnico.

Portanto, nos mesmos moldes da @REP-19/00823303, deve ser considerado indício de ilegalidade a exigência de comprovação de pertencer ao quadro de pessoal e de registro e regularidade com o Conselho Regional de Nutricionistas em relação à "equipe técnica", salvo em relação ao responsável técnico.

No que tange à exigência de relação de veículos necessários para supervisão e acompanhamento técnico operacional entre às Unidades educacionais, sendo no mínimo 1 (um) veículo a cada 20 Unidades escolares (item 4.3, "f", do edital), discorda-se do posicionamento da DLC.

A apresentação de relação de veículos, num contexto lógico, significa descrever todos os veículos a serem utilizados. Isso implica em informar modelo, marca e outras características. Para tanto, seria preciso possuir tais veículos, caso contrário a relação equivaleria a uma declaração falsa.

O edital pode exigir que o contratado, antes do início da execução contratual, apresente a relação dos veículos (inclusive comprovantes de posse ou propriedade). Mas, não pode constituir exigência para habilitação.

Ademais, o item 4.3 do edital trata de apresentação de atestado de capacidade técnica e o subitem "f" (relação de veículos) nada tem a ver com comprovação de qualificação técnica atinente à prestação atual ou anterior de serviços da mesma natureza e quantidades. Portanto, não deve integrar item que disciplina a apresentação de atestados.

No caso, na fase de habilitação, o edital poderia exigir apenas declaração formal de sua disponibilidade para o momento do início da execução dos serviços (execução do contrato).

Com referência a previsão de lote único, embora a multiplicidade de unidades escolares poderia suscitar a possibilidade de divisão em lotes, compete ao administrador demonstrar de forma objetiva as razões da escolha.

O fato de o edital prever lote único, por si só, não constitui ilegalidade. No caso, não se tem conhecimento das justificativas, que deveriam constar do processo administrativo. Não consta do edital ou de seus anexos, nem mesmo no anexo denominado Projeto Básico.

Logo, quanto a esse aspecto, os responsáveis devem ser instados a apresentar as devidas e consistentes justificativas.

Sobre o apontamento do representante sobre a falta de previsão do valor da garantia contratual na planilha de custos, entende-se pertinente a manifestação da Diretoria de Licitações e Contratações. Ademais, o custo com a garantia pode integrar os custos administrativos da empresa. Assim, sem procedência o questionamento do representante.

A questão da competitividade da licitação é um aspecto de suma importância, pois ela pressupõe que num universo de muitos ofertantes, há maior probabilidade de obtenção de preços mais vantajosos (princípio da economicidade).

Neste caso concreto, verifica-se que diversas exigências contrariam esses objetivos.

Convém lembrar que o artigo 3º da Lei de Licitações prescreve que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa para a administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os

princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, dentre outros. E a seleção da proposta mais vantajosa está diretamente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência.

Não obstante, não se vislumbra irregularidade no subitem 4.2.5 do edital, que trata de exigência de comprovação de ausência de débitos com a fazenda municipal. E a regularidade abrange todos os tributos de competência municipal, incluindo mobiliários e imobiliários. O edital apenas disciplina a forma de comprovação quando um município emite certidões distintas. E as regras estabelecidas no item 4.5.1 e seus subitens são as usualmente utilizadas e aceitas, inclusive pelos tribunais de contas.

Além disso, a comprovação da regularidade fiscal, com a União, com o Estado e com o Município da sede da empresa não tem relação com o objeto licitado, de modo que não se há de falar em pertinência com o objeto da disputa ou natureza da atividade da empresa. Assim, deixa-se de acolher a sugestão da DLC de audiência dos responsáveis acerca desse ponto.

C – ACERCA DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Como visto, a análise preliminar dos autos indica que parte das alegações dos representantes possuem pertinência, estando presente o *fumus boni iuris*, como bem exposto no Relatório DLC-623/2019 e no Relatório DLC-628/2019, de modo que neste momento dispensa considerações adicionais, sendo suficiente para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Estabelece o artigo 114-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do responsável, do interessado ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de decisão singular, determinará à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

No mesmo sentido, o artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, que estabelece procedimentos para exame de licitações, contratos e instrumentos congêneres, dispõe sobre a Representação de que trata o art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93:

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Assim, as normas regulamentares possibilitam ao Relator, por decisão monocrática, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

A cautelar é medida excepcional, cabível quando o provimento de urgência seja o meio adequado e eficaz para garantir o resultado útil do processo. Sua finalidade principal é prevenir a fundada ameaça de grave lesão ao erário, à ordem jurídica ou a direitos de terceiros, bem como assegurar a eficácia da decisão do mérito.

No caso, a ameaça de lesão ao erário e à ordem jurídica resta demonstrada nas irregularidades explicitadas nos Relatórios Técnicos relativos às duas representações, de modo que se mostra presente o *fumus boni iuris*.

O *fumus boni iuris* encontra-se nas irregularidades apontadas, que tem grande potencial de atingir direito de licitante, restringir o caráter competitivo e, ainda, frustrar a possibilidade de a Administração obter a proposta mais vantajosa e, notadamente, prejudicar a comunidade de Blumenau.

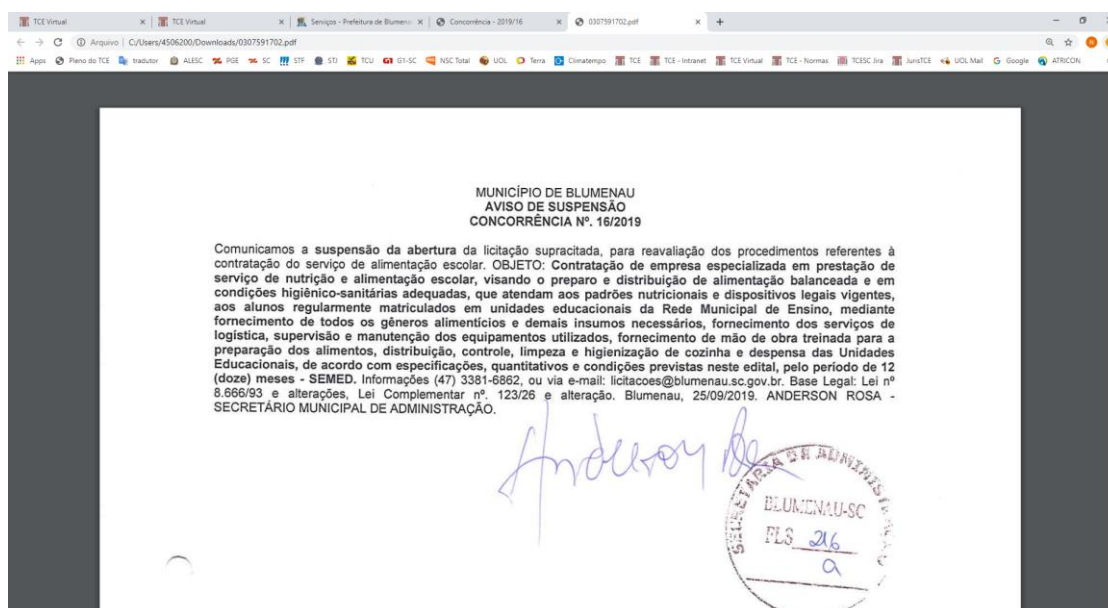
De fato, a representante apontou irregularidade com elevado potencial de comprometimento da licitação.

O *periculum in mora* também está presente, tendo em vista que já iniciou a fase externa da licitação, estando em vias de ser concluída e celebrado o contrato.

Por isso, pertinente a imediata sustação do processo licitatório, por este Tribunal, no estágio em que se encontra, impedindo-se a conclusão do certame ou a execução do contrato, até a manifestação definitiva deste Tribunal, a fim de evitar danos ao Poder Público ou a terceiros, notadamente à sociedade local, pois se trata de serviço relevante para a comunidade escolar (que também pagará pelos custos).

Nestas circunstâncias, e considerando que poderá ocorrer danos de difícil reparação, entendo presentes os requisitos dispostos no artigo 114-A do Regimento Interno e no artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, para o fim de sustar o procedimento até decisão definitiva ulterior.

Cabe ressaltar, na linha exposta pela DLC, que não se vislumbra *periculum in mora* inverso. Inclusive porque, de acordo com as informações constantes do site da Prefeitura de Blumenau, a licitação se encontra suspensa por deliberação da própria Prefeitura, consoante “Aviso de Suspensão” de 25.09.2019:



O status atual é de certame suspenso:

Blumenau Transparente

Legislação Governo Governança da Transparência Glossário Manuais

Licitação :: Concorrência - 2019 / 16

Tipo	Título	Data
Download	EDITAL DE LICITAÇÃO	26/08/2019
Download	PLANILHA	Anexo V - Planilha de Composição de Preços e BDI 26/08/2019
Download	QUESTIONAMENTOS/ESCLARECIMENTOS	Ofício 80 05/09/2019
Download	QUESTIONAMENTOS/ESCLARECIMENTOS	Ofício 84 16/09/2019
Download	PLANILHA	Número de Cozinheiras Terceirizadas por Unidade 16/09/2019
Download	OFÍCIO	Ofício 89 19/09/2019
Download	OFÍCIO	Ofício - Projeto Básico 19/09/2019
Download	OFÍCIO	COMUNICADO SUSPENSÃO 26/09/2019

Prefeitura de Blumenau - Praça Vício Kondor - CEP 89010-904 - Blumenau - SC - Brasil
Horário de atendimento da Prefeitura: 8h às 12h e das 13h00 às 17h30

Por fim, considero oportuna e pertinente, a fim de conferir a máxima celeridade processual e se ter uma decisão do Tribunal Pleno no menor prazo possível, a determinação de audiência do gestor público responsável pela licitação, para que apresente justificativas e razões de defesa para o questionamento da representante (evidência de ilegalidades).

De acordo com o inciso II do artigo 5º da Instrução Normativa nº TC-021/2015, constatada ilegalidade, o Relator "determinará que o responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso". E o artigo 26 prescreve que "realizado o exame da representação, o órgão de controle emitirá relatório conclusivo ao Relator, para decidir sobre seu conhecimento e, se for o caso, o encaminhamento das questões de mérito".

Por fim, no caso concreto, não se pode atribuir responsabilidade exclusiva ao Prefeito Municipal por irregularidades no edital da licitação, pois foi assinado pelo Secretário Municipal de Administração, senhor Anderson Rosa, possivelmente por meio de delegação, de modo que deve ser chamado a apresentar defesa.

Diante do exposto, decido:

Conhecer da Representação formulada por Fernando Binhara Navarro, CPF 024.045.039-60, contra o edital de Concorrência nº 03-016/2019, da Prefeitura Municipal de Blumenau, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar, visando ao preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênicas-sanitárias adequadas, que atendam aos padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes, aos alunos regularmente matriculados em unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino, mediante fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, fornecimento dos serviços de logística, supervisão e manutenção dos equipamentos utilizados, fornecimento de mão de obra treinada para a preparação dos alimentos, distribuição, controle, limpeza e higienização de cozinha e despensa das Unidades Educacionais, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 e no artigo 24 da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

Conhecer da Representação formulada por Paulo Augusto Machado, CPF nº 052.178.089-69, de que trata o processo @REP-19/00825268 (vinculado a este Processo REP-19/00823303), contra o edital de Concorrência nº 03-016/2019, da Prefeitura Municipal de Blumenau, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar, visando ao preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênicas-sanitárias adequadas, que atendam aos padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes, aos alunos regularmente matriculados em unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino, mediante fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, fornecimento dos serviços de logística, supervisão e manutenção dos equipamentos utilizados, fornecimento de mão de obra treinada para a preparação dos alimentos, distribuição, controle, limpeza e higienização de cozinha e despensa das Unidades Educacionais, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 e no artigo 24 da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

Deferir os pedidos de cautelar para sustação da Concorrência nº 03-016/2019, lançada pela Prefeitura Municipal de Blumenau, no estágio em que se encontrar, inclusive a execução do contrato dela decorrente se já celebrado, por estarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 114-A do Regimento Interno deste Tribunal e art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 5 (dias), em face dos seguintes indícios de irregularidades no referido edital e seus anexos (Relatório DLC-623/2019 e Relatório DLC-628/2019):

- 2.1. exigência de firma reconhecida na procuração, vedado pelo art. 3º inc. I da Lei Federal nº 13.726/2018 (subitem 3.4 do edital);
- exigência de registro da "equipe técnica" da licitante junto ao Conselho Regional de Nutricionistas, acompanhados de certidões negativas de débitos e da comprovação de seu vínculo empregatício (exigível apenas do responsável técnico), contrariando previsão do art. 30, §6º, da Lei nº 8.666/93 (subitem 4.3.1, letra "c", do edital);
- exigência de certidão negativa de recuperação judicial, resultando em indevida restrição à participação de empresas nessa condição, contrariando o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93 (subitem 4.4.1 do edital);
- fixação de 2 (dois) dias úteis para a regularização de documentos de regularidade fiscal das micro e pequenas empresas, contrariando o art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006 (subitem 5.4.2.3 do edital);
- ausência dos critérios obrigatórios de atualização financeira para os atrasos nos pagamentos, na minuta do contrato, contrariando o art. 40, inciso XIV, alínea "c", da Lei de Licitações;
- ausência de informações acerca dos equipamentos e utensílios necessários para as cozinhas, cujo fornecimento e disponibilização serão de responsabilidade do contratado, com potencial de prejudicar a adequada formulação de propostas (Cláusula Oitava, letra "e", inciso "i", da minuta do contrato);
- exigência de relação dos veículos necessários para supervisão e acompanhamento técnico operacional entre às Unidades educacionais (item 4.3.1, "P", do edital), o que implica em identificação dos veículos (marca, modelo, etc.) e, em consequência, demandar ter posse ou propriedade, constituindo exigência indevida na fase de habilitação, em desacordo com os artigos 3º, caput e § 1º, I, e 30 da Lei nº 8.666/93;

ausência de justificativa formal e objetiva para previsão de lote único (e não em lotes), em razão da quantidade e localização das unidades escolares e considerando que a regra geral é a divisão do objeto licitado sempre que se mostrar técnica ou economicamente viável (artigo 23, §1º, da Lei nº 8.666/93).

Determinar audiência do senhor **Mário Hildebrandt**, Prefeito Municipal de Blumenau, e do senhor **Anderson Rosa**, Secretário Municipal de Administração de Blumenau (subscritor do edital da Concorrência nº 03-016/2019), para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, nos termos do art. 29, §1º da Lei Complementar (estadual) nº 202/00, c/c o inciso II do artigo 5º da Instrução Normativa nº TC-021/2015, se manifestar e apresentar justificativas acerca das evidências de irregularidades no Edital da Concorrência nº 03-016/2019 indicadas no item anterior.

Dar ciência aos Representantes, aos senhores Mário Hildebrandt e Anderson Rosa e ao responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município de Blumenau.

Dar conhecimento aos senhores Conselheiros e Auditores substitutos de Conselheiros desta Corte de Contas.

Florianópolis, 07 de outubro de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Braço do Norte

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1631/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BRAÇO DO NORTE** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 72.881.658,24 a arrecadação foi de R\$ 63.058.404,61, o que representou 86,52% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 10/10/2019.

Moisés Hoegenn
Diretor

Flor do Sertão

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1627/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **FLOR DO SERTÃO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 9.448.528,02 a arrecadação foi de R\$ 9.159.018,10, o que representou 96,94% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 10/10/2019.

Moisés Hoegenn
Diretor

Florianópolis

PROCESSO Nº: @APE 18/00502572

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sara Raquel Sarraff Metz Lino

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 1092/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Inicialmente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução n. 3128/2019, oportunidade em que constatou a seguinte irregularidade " Ausência de remessa da Declaração de não acumulação ilegal de cargo, função, emprego ou percepção

de proventos, em nome da servidora, emitida à época da aposentadoria, em contrariedade ao Anexo I, item II-7, da Instrução Normativa nº TC-11/2011", sugerindo, portanto, a realização de diligência à Unidade Gestora.

Após apresentação de justificativas e documentos pela Unidade Gestora, a Área Técnica elaborou o Relatório de Reinstrução n. 4902/2019, em que analisou a documentação recebida, sugerindo por conhecer da Portaria nº 0221/2019, de 25/06/2019, que fez cessar os efeitos da Portaria nº 0080/2018, de 16/02/2018, que concedeu aposentadoria à servidora Sara Raquel Sarraff Metz Lino, e em razão de reversão de aposentadoria por invalidez, determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - E-SIPROC deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC n. 3613/2019, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Examinando os autos, verifico que a Unidade Gestora em resposta a diligência, informou que houve a reversão da aposentadoria por invalidez anteriormente concedida à servidora, em virtude de ter sido atestado pela Junta Médica Oficial do município que a mesma se encontra apta ao retorno das atividades inerentes ao cargo que ocupava. Para comprovação de tais alegações, encaminhou o Termo de Inspeção de Saúde de fl. 67, assim como o Ato nº 0221/2019, de 25/06/2019, o qual fez cessar os efeitos do Ato nº 0080/2018, de 16/02/2018, que havia concedido aposentadoria à servidora.

Dessa forma, diante da comprovação do ato de reversão da aposentadoria da servidora Sara Raquel Sarraf Metz Lino, e, nos termos do art. 16 da Resolução nº TC-35/081, tem-se por configurada a perda de objeto da aposentadoria.

Assim, examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendendo pelo arquivamento dos autos em virtude da perda do objeto.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Conhecer da Portaria nº 0221/2019, de 25/06/2019, que fez cessar os efeitos da Portaria nº 0080/2018, de 16/02/2018, que concedeu aposentadoria à servidora Sara Raquel Sarraff Metz Lino, em razão de reversão de aposentadoria por invalidez.
2. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - E-SIPROC deste Tribunal de Contas.
3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de outubro de 2019.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00605975

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Hudson Edson Soares

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1136/2019

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de HUDSON EDSON SOARES, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 5117/2019 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2901/2019, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor HUDSON EDSON SOARES, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Técnico em Edificações, Classe N, Nível 1, Referência A, matrícula nº 048852, CPF nº 378.179.229-34, consubstanciado no Ato nº 0154/2018, de 20/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 04 de outubro de 2019.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

Guatambu

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1634/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **GUATAMBU** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 21.381.075,72 a arrecadação foi de R\$ 17.777.156,63, o que representou 83,14% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 10/10/2019.

Moisés Hoegenn
Diretor

Imbituba

PROCESSO Nº:@REP 19/00849876

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Imbituba

RESPONSÁVEL:Rosivaldo da Silva Júnior

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Imbituba

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 01/2019 (Processo nº 05/2019) tendo por objeto a contratação de empresa para elaboração do Projeto Básico e Executivo do Sistema de Esgotamento Sanitário de Imbituba.

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1093/2019

Cuida-se de **Representação** interposta por Moacir dos Santos Vinci e José Pedro Francisconi Junior, em face do Edital de Tomada de Preços nº 01/2019, deflagrado pelo Município de Imbituba, para a contratação de uma empresa para elaboração do projeto básico e executivo do sistema de esgotamento sanitário de Imbituba, compreendendo a eliminação da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE do bairro Paes Leme, projeto do sistema de esgotamento do Bairro Vila Nova Alvorada, emissário de recalque, Stand Pipe, emissário por gravidade e ETE de 30 l/s. **Ao final, requerem a impugnação do Edital, com abertura prevista para o dia 3 de outubro de 2019, das 13h30min às 14h.**

Os Representantes contestam as disposições do edital quanto à localização da Estação de Tratamento de Esgotos - ETE. Argumentam que o Plano Municipal de Saneamento – PMSB estabelece que a ETE deve ser localizada na área portuária e que o Edital aponta que a ETE deve ser implantada no Bairro Nova Brasília, sem indicar o endereço exato.

Apontam ainda outros indicativos de irregularidades, tais como: orçamento do item 3 do Edital, Licenciamento Ambiental, impropriamente avaliado, sem a devida composição dos custos; e ausência de definição do modelo de solução técnica para a ETE para orientar as empresas interessadas na elaboração da proposta.

Seguindo os trâmites regimentais, o processo foi analisado pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, por meio do **Relatório de Instrução nº DLC 651/2019** (fls. 67-75), oportunidade em que sugeriu o conhecimento da Representação, a sustação cautelar do certame e a audiência quanto às supostas irregularidades apontadas, nos seguintes termos:

3.1. CONHECER REPRESENTAÇÃO interposta por Moacir dos Santos Vinci, inscrita no CPF nº 433.683.799-68, e José Pedro Francisconi Junior, inscrito no CPF nº 030.989.269-45, em face de supostas irregularidades no edital de Tomada de Preços nº 01/2019, deflagrado pelo Município de Imbituba, para a contratação de uma empresa para elaboração do projeto básico e executivo do sistema de esgotamento sanitário de Imbituba, compreendendo a eliminação da ETE do bairro Paes Leme, projeto do sistema de esgotamento do bairro vila nova alvorada, emissário de recalque, Stand Pipe, emissário por gravidade, e ETE de 30 l/s, com **data de julgamento prevista para 03/10/2019, às 14h00min**, conforme previsto no §1º do artigo 113 da Lei (federal) nº 8.666/1993 c/c artigo 65 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, por preencher os requisitos do artigo 24 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 (item 2.1. deste Relatório).

3.2. DETERMINAR CAUTERLAMENTE ao Sr. Rosivaldo da Silva Junior, Prefeito Municipal de Imbituba, inscrito no CPF/MF sob o nº 932.790.199-15, com base no art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, a **SUSTAÇÃO do Edital de Tomada de Preços nº 01/2019**, para a contratação de uma empresa para elaboração do projeto básico e executivo do sistema de esgotamento sanitário de Imbituba, compreendendo a eliminação da ETE do bairro Paes Leme, projeto do sistema de esgotamento do bairro vila nova alvorada, emissário de recalque, Stand Pipe, emissário por gravidade, e ETE de 30 l/s, com **data de julgamento prevista para 03/10/2019, às 14h00min**, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno em face da seguinte irregularidade, devendo a medida se comprovada em até 05 (cinco) dias:

3.2.1. Inconsistência da localização da ETE, contrariando o § 5º do art. 25 do Decreto Federal 7.217/2010 (item 2.2.1);

3.2.2. Ausência da composição dos custos do serviço de Licenciamento Ambiental, contrariando o art. 6º, IX, da Lei 8.666/93 (item 2.2.2);

3.2.3. Ausência de definição do modelo de solução técnica para a ETE para orientar as empresas interessadas na elaboração da proposta, contrariando o contrário o § 3º, do art. 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.3);

3.3. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. Rosivaldo da Silva Junior, Prefeito Municipal de Imbituba, inscrito no CPF/MF sob o nº 932.790.199-15, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 c/c os artigos 5º, II e 27 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/01), apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, a respeito das irregularidades apontadas no subitem 2.2. deste Relatório, ensejadoras de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

3.5. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão à Representante e ao órgão de controle interno do município de Imbituba.

Na sequência, os autos vieram conclusos em Gabinete.

É a síntese do essencial.

Passo a decidir.

Preliminarmente, da análise dos pressupostos de admissibilidade insculpidos no §1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 24 da Instrução Normativa nº 21/2015, verifico que a presente representação deve ser **conhecida**.

Com efeito, a representação refere-se à matéria de competência deste Tribunal, afeta à Responsável sujeito à nossa jurisdição; está redigida em linguagem clara e objetiva, acompanhada de indício de prova de irregularidade e contém nome legível, assinatura e documento oficial com foto dos Representantes.

Quanto ao mérito, verifico que os Representantes trazem ao conhecimento desta Casa 3 (três) inconsistências, quais sejam: 1) na Localização da ETE; 2) orçamento do item 3 do Edital, Licenciamento Ambiental, impropriamente avaliado, sem a devida composição dos custos; e 3) ausência de definição do modelo de solução técnica para a ETE para orientar as empresas interessadas na elaboração da proposta, acolhidas de plano pela Área Técnica no **Relatório de Instrução nº 651/2019**.

De acordo com o estudo técnico, a localização da obra como posta no Edital contraria o art. 25 § 5º do Decreto (federal) nº 7.217/2010. De igual sorte, o Edital não apresenta a devida composição dos custos, em afronta ao art. 6º, IX da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como não dispõe acerca da definição do modelo de solução técnica para a ETE, em afronta ao art. 3º, § 3º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Deste modo, entendo que há suporte para o conhecimento da Representação, com a necessidade de submeter os autos ao contraditório, para que a Unidade Gestora apresente as suas justificativas.

Por fim, as irregularidades que dão suporte ao pedido cautelar de sustação imediata estão configuradas e, considerando a fundamentação exposta no **Relatório Instrução nº 651/2019**, em um juízo sumário característico dessa fase processual, **acolho os fundamentos da competente Diretoria de Controle de Licitações e Contratações**, por entender que os apontamentos podem realmente comprometer a aplicação dos Princípios da Isonomia, da Legalidade, da Moralidade e da Probidade Administrativa, da Supremacia do Interesse Público, do Desenvolvimento Sustentável, com reflexos negativos indissociáveis ao erário.

Dispõe o art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015:

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) mostra-se presente **já que o procedimento tem data de abertura prevista para o dia 3 de outubro**. De igual modo, a prova inequívoca do direito alegado (*fumus boni iuris*) encontra-se nas irregularidades aventadas no presente relatório, com potencial de atingir direito dos licitantes e dos cidadãos, capaz ainda, de lesionar à Administração no que diz respeito à gestão dos serviços de saneamento básico e meio ambiente.

Desta feita, configurado o “perigo na demora” e a “fumaça do bom direito”, julgo imprescindível o deferimento do pedido de sustação cautelar do certame.

Por todo o exposto, **DECIDO**:

1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO interposta por Moacir dos Santos e José Pedro Francisconi Junior, em face de supostas irregularidades no edital de Tomada de Preços nº 01/2019, deflagrado pelo Município de Imbituba, para a contratação de uma empresa para elaboração do projeto básico e executivo do sistema de esgotamento sanitário de Imbituba, compreendendo a eliminação da ETE do bairro Paes Leme, projeto do sistema de esgotamento do Bairro Vila Nova Alvorada, emissário de recalque, Stand Pipe, emissário por gravidade e ETE de 30 l/s, **com abertura prevista para o dia 3 de outubro de 2019, das 13h30min às 14h**, conforme previsto no §1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, por preencher os requisitos do artigo 24 da Instrução Normativa TC nº 0021/2015;

2. DETERMINAR CAUTERLAMENTE ao Sr. Rosivaldo da Silva Junior, Prefeito Municipal de Imbituba, com base no art. 114-A do Regimento Interno deste TCE c/c artigo 29 da Instrução Normativa TC nº 021/2015, a **SUSTAÇÃO do Edital de Tomada de Preços nº 01/2019**, para a contratação de uma empresa para elaboração do projeto básico e executivo do sistema de esgotamento sanitário de Imbituba, compreendendo a eliminação da ETE do bairro Paes Leme, projeto do sistema de esgotamento do bairro vila nova alvorada, emissário de recalque, Stand Pipe, emissário por gravidade, e ETE de 30 l/s, **na fase em que se encontra**, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno em face das seguintes irregularidades, devendo a medida se comprovada em até 5 (cinco) dias:

2.1. Inconsistência da localização da ETE, contrariando o § 5º do art. 25 do Decreto Federal 7.217/2010;

2.2. Ausência da composição dos custos do serviço de Licenciamento Ambiental, contrariando o art. 6º, IX, da Lei 8.666/93;

2.3. Ausência de definição do modelo de solução técnica para a ETE para orientar as empresas interessadas na elaboração da proposta, contrariando o contraria o § 3º, do art. 3º da Lei n. 8.666/93;

3. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. Rosivaldo da Silva Junior, Prefeito Municipal de Imbituba, , nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 c/c os artigos 5º, II e 27 da Instrução Normativa TC nº 021/2015, para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, a respeito das irregularidades acima apontadas, ensejadoras de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

4. Determinar à Secretaria Geral que:

4.1 Dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal, nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, e demais providências regimentais;

4.2 Dê ciência desta Decisão, bem como do **Relatório Técnico nº 651/2019** aos Representante, ao Representado e ao Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Imbituba.

Publique-se.

Florianópolis, 4 de outubro de 2019.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

Itajaí

PROCESSO Nº:@PPA 18/00911154

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL:Maria Elisabeth Bittencourt

INTERESSADOS:Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Jefferson Marcelo Ribeiro e Lorenzo Lohmeyer

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1097/2019

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 5603/2019 (fls.86/89), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 3701/2019 (fls. 90/91) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório Técnico, qual seja, ordenar o registro do ato de pensão ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de Pensão, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1.Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a JEFFERSON MARCELO RIBEIRO e LORENZO LOHMEYER RIBEIRO, em decorrência do óbito de JANAINA LOHMEYER, servidor inativo, no cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Itajaí, matrícula nº 1350006, CPF nº 018.036.879-67, consubstanciado no Ato nº 173/18, de 20/07/2018, com vigência a partir de 05/06/2017, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2.Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Outubro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 18/01071869

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL:Maria Elisabeth Bittencourt

INTERESSADOS:Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Adelaide Amaral Raymundo

RELATOR: Luiz Eduardo Chereim

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1095/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência de Itajaí - IPI - referente à concessão de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial à **ADELAIDE AMARAL RAYMUNDO**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5645/2019, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/3703/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **ADELAIDE AMARAL RAYMUNDO**, em decorrência do óbito de **OSNI SATURNINO RAYMUNDO**, servidor inativo, no cargo de Agente em Atividades Administrativas, da Prefeitura Municipal de Itajaí, matrícula nº 4523001, CPF nº 222.359.229-53, consubstanciado no Ato nº 216/18, de 31/08/2018, com vigência a partir de 08/08/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de outubro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREIM

CONSELHEIRO RELATOR

Processo n.: @REP 19/00032276

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 226/2018

Responsável: Volnei José Morastoni

Procurador: Ramon Barbosa e Silva (de Emissora e Gerenciadora de Cartões Brasil Ltda. ME)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 724/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a presente Representação na forma do art. 36, parágrafo 2º, alínea "a" da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para considerar irregulares a ausência de justificativas técnicas para a definição da dimensão da rede credenciada de estabelecimentos, e o item 9.2 do Edital, relativo à exigência de apresentação de recursos e impugnações junto protocolo do ente licitante, em desacordo com o art. 3º, § 1º, I da Lei de Licitações;

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Itajaí que, em futuros certames licitatórios para contratação de vale alimentação, defina os critérios técnicos referentes à fixação de quantidades mínimas de estabelecimentos credenciados com base em estudos previamente realizados, juntando o referido estudo ao processo licitatório, de forma a dar concretude ao disposto no art. 3. § 1º, I da Lei n. 8.666/93;

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Itajaí que, em futuros certames licitatórios, possibilite a impugnação e recursos por meio eletrônico, de forma a dar concretude ao disposto no art. 3º. § 1º, I da Lei n. 8.666/93.

4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam à empresa Emissora e Gerenciadora de Cartões Brasil Ltda. ME, ao procurador constituído nos autos, à Prefeitura Municipal de Itajaí e ao Órgão de Controle Interno da Unidade, nos termos do art. 7º, V da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

Ata n.: 54/2019

Data da sessão n.: 14/08/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: **CIBELLY FARIAS**

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº: @APE 18/00829571

UNIDADE GESTORA: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL: Ademar Possamai

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Antonia Rita dos Prazeres Muniz

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 1117/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 5859/2019 (fls. 47/49), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 2816/2019 (fl. 50) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora ANTONIA RITA DOS PRAZERES MUNIZ, da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - LICENCIATURA PLENA, nível 7/"J", matrícula nº 18015, CPF nº 538.280.389-72, consubstanciado no Ato nº 376/2018-ISSEM, de 18/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de outubro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO: @APE 19/00191234

UNIDADE: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL: Ademar Possamai

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria a Eliane Teresinha Ropelato Dal Ri

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Eliane Teresinha Ropelato Dal Ri, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 6304/2019 (fls.62-64) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/4000/2019 (fls.65/66), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Eliane Teresinha Ropelato Dal Ri, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, Classe 3, Letra "F", matrícula n. 7977, CPF n. 489.261.089-53, consubstanciado no Ato n. 823/2018-ISSEM, de 21/11/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de outubro de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: @APE 19/00276655

UNIDADE: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL: Ademar Possamai

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Orlando Schmitt

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Orlando Schmitt, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 6135/2019 (fls.55-57) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/4005/2019 (fls.58/59), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Orlando Schmitt, servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Agente Comunitário, Classe 3, Letra "G", matrícula n. 7878-6, CPF n. 217.581.589-72, consubstanciado no Ato n. 856/2018-ISSEM, de 28/11/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de outubro de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00292502

UNIDADE GESTORA: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL: Ademar Possamai

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sandra Gomes da Silva

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 1108/2019

Tratam os autos do ato de aposentadoria de **Sandra Gomes da Silva**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6098/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/3999/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o mesmo ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Sandra Gomes da Silva**, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, nível 1 "G", matrícula nº 7414, CPF nº 292.800.015-15, consubstanciado no Ato nº 006/2019-ISSEM, de 25/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, 09 de outubro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00586689

UNIDADE GESTORA: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL: Marcio Erdmann

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jose Varildo Bassani

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de JOSE VARILDO BASSANI, servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOSE VARILDO BASSANI, servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Agente Operacional, nível 1 "G", matrícula nº 7463-2, CPF nº 459.223.739-00, consubstanciado no Ato nº 149/2019-Issem, de 13/03/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – **Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de Outubro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00682483

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Marcio Erdmann

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luiz Alberto Ling Linhares

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1107/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Luiz Alberto Ling Linhares**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5975/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4001/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Luiz Alberto Ling Linhares**, servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Médico, nível 12 "I", matrícula nº 3257-3, CPF nº 147.095.119-34, consubstanciado no Ato nº 188/2019-Issem, de 28/03/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, 09 de outubro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 18/00955879

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Ademar Possamai

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão a Aline Mainardi, Luiza Mainardi Ribas e Luis Henrique Mainardi Ribas

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1096/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM - referente à concessão de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial à **ALINE MAINARDI, LUIZA MAINARDI RIBAS e LUIS HENRIQUE MAINARDI RIBAS**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5870/2019, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/3929/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **ALINE MAINARDI e LUIZA MAINARDI RIBAS e LUIS HENRIQUE MAINARDI RIBAS**, em decorrência do óbito de **LUIZ APARICIO RIBAS**, servidor ativo, no cargo de **MEDICO**, da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, matrícula nº 7842, CPF nº 279.297.360-91, consubstanciado no Ato nº 484/2018-ISSEM, de 19/07/2018, com vigência a partir de 08/07/2018, alterado pelo Ato nº 496/2018-ISSEM, de 03/08/ 2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de outubro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

Joinville

PROCESSO Nº:@APE 18/00956506

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Carmen Gracia

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1141/2019

Tratam os autos de ato aposentatório de **CARMEN GRACIA**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n. **DAP 5745/2019**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/3912/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CARMEN GRACIA, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente Administrativo, nível 9E, matrícula nº 28923, CPF nº 466.848.919-00, consubstanciado no Ato nº 32.452, de 31/07/2018, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de outubro 2019.

Cesar Filomeno Fontes

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA 19/00801407

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Sergio Luiz Miers

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE, Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Maria Gorete Schmitz

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 1099/2019

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 6045/2019 (fls. 36/ 39), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 3887/2019 (fls. 40/41) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório Técnico, qual seja, ordenar o registro do ato de pensão ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de Pensão, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Maria Gorete Schmitz, em decorrência do óbito de JOSE NADIR SCHMITZ, servidor inativo, no cargo de Agente de serviços gerais, da Prefeitura Municipal de Joinville, matrícula nº 5284, CPF nº 248.988.999-00, consubstanciado no Ato nº 35.060, de 27/06/2019, com vigência a partir de 06/05/2019, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Outubro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Processo n.: @RLA 17/00619575

Assunto: Auditoria Ordinária para verificar a regularidade do projeto básico e da execução contratual do Sistema de Fiscalização Eletrônica do Município de Joinville (Contrato n. 002/2015)

Responsável: Bráulio César da Rocha Barbosa

Unidade Gestora: Departamento de Trânsito de Joinville - DETRANS

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 624/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Auditoria realizada para verificar a regularidade do projeto básico e da execução contratual do Sistema de Fiscalização Eletrônica do Município de Joinville, objeto do Contrato n. 002/2015 (Concorrência n. 024/2014-I), celebrado entre o Departamento de Trânsito de Joinville – DETRANS – e a empresa Fotossensores Tecnologia Eletrônica Ltda., e atestar a regularidade da execução contratual, nos termos da legislação e normas em vigor.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Departamento de Trânsito de Joinville e à Controladoria da Prefeitura Municipal de Joinville.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 47/2019

Data da sessão n.: 17/07/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Lages

Processo n.: @CON 18/01007770

Assunto: Consulta - Possibilidade de alteração das funções de cargo público

Responsável: Antônio Ceron

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lages

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 714/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Consulta por deixar de preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 104, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de Lages.
3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 53/2019

Data da sessão n.: 12/08/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Laguna

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1636/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **LAGUNA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 104.103.164,32 a arrecadação foi de R\$ 68.554.673,05, o que representou 65,85% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 10/10/2019.

Moisés Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1637/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **LAGUNA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2019) representou 55,84% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 95.194.259,59), ou seja, acima de 100% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 54%, devendo adotar as medidas previstas no artigo 23 da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 10/10/2019

Moisés Hoegenn
Diretor

Navegantes

PROCESSO Nº:@APE 18/00377735

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV

RESPONSÁVEL:Jan Ullrich

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Navegantes

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Cleusa Aparecida de Souza Antunes

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1096/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 5405/2019 (fls. 42/44), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 2921/2019 (fl. 45) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP nº 5405/2019, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora CLEUSA APARECIDA DE SOUZA ANTUNES, da Prefeitura Municipal de Navegantes, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 00/100056/Z, matrícula nº 382104, CPF nº 579.605.699-91, consubstanciado no Ato nº 15, de 16/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de outubro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Painel

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1635/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PAINEL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 9.003.244,81 a arrecadação foi de R\$ 8.758.484,84, o que representou 97,28% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 10/10/2019.

Moisés Hoegenn
Diretor

Pinheiro Preto

PROCESSO Nº:@APE 17/00134059

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pinheiro Preto - IPREPI

RESPONSÁVEL:Pedro Rabuske

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto

ASSUNTO: Revogação de Registro de Ato Aposentatório de Valdir Antonio Neis

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 767/2019

Tratam os autos de **revogação** da aposentadoria do servidor **Valdir Antonio Neis**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art.59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP - elaborou o Relatório nº 5387/2018, entendendo pela regularidade da anulação/revogação da aposentadoria do servidor Valdir Antonio Neis.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPT/DRR/1897/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, **DECIDO:**

1.1. Conhecer do Decreto nº 4558, de 20/03/2017, que anulou o Decreto nº 3.868/2013, de 02/09/2013, que concedeu aposentadoria ao servidor Valdir Antonio Neis.

1.2. Determinar à Secretaria Geral – SEG deste Tribunal, que proceda ao encerramento do presente processo no Sistema de Processos, na forma do art. 46 da Resolução nº. TC-09/2002, c/c o art. 1º, § 1º, e art. 28 da Resolução nº. 126/2016.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pinheiro Preto - IPREPI.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de outubro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro Relator

São Bento do Sul

PROCESSO N.:@REP 19/00853555

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

RESPONSÁVEL:Magno Bollmann

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

ASSUNTO: Representação acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n. 176/2019 cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de manutenção do sistema de iluminação pública do Município.

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DESPACHO:COE/SNI - 1146/2019

Tratam os autos de Representação impetrada pelo Sr. Ricardo Flores Cabral em face de supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 176/2019, publicado pelo Município de São Bento do Sul, para selecionar empresa para a prestação de serviços técnicos especializados compreendendo as atividades de manutenção do sistema de iluminação pública no município.

O edital tem previsão editalícia para o recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas de preço até as 13 horas e 30 min do dia **11/10/2019**.

O Representante trouxe alegações de irregularidades quanto aos seguintes itens: (a) Modalidade irregular de licitação; e (b) Não contemplação dos materiais necessários ao cumprimento do objeto. Ao final, requereu suspensão cautelar inaudita altera parte do edital de Pregão Presencial n 176/2019 e a anulação da licitação.

Por meio do Relatório n. DLC – 663 /2019, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Maira Luz Galdino, a Diretoria de Controle de Contratações e Licitações (DLC) propôs o conhecimento da representação e que fosse determinado cautelarmente ao Sr. Magno Bollmann, Prefeito Municipal de São Bento do Sul, subscritor do edital, a sustação da licitação até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até deliberação do Tribunal Pleno em face da utilização indevida de pregão visando a contratação de obras e serviços de engenharia, contrariando art. 15, II da Lei Federal n. 8.666/1993; arts. 1º, parágrafo único, e 11 da Lei Federal 10.520/2002.

Considerando que a abertura da sessão pública está prevista para às 13 horas e 30 min do dia 11/10/2019, a Diretoria Técnica sugeriu também que o processo retornasse à DLC para avaliação da segunda questão suscitada pelo Representante.

Vindo os autos à apreciação desta Relatora, destaco, inicialmente, que a representação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, isto é, versa sobre matéria sujeita à apreciação do Tribunal de Contas, decorrente de ato praticado no âmbito da Administração Pública; com possível infração à norma legal; refere-se a responsável sujeito à jurisdição desta Corte de Contas; e foi protocolado por pessoa física, informando seu número de CPF, acompanhada do documento oficial com foto. Portanto, a representação deve ser conhecida.

Quanto ao mérito da primeira questão trazida pelo representado, a área técnica considerou que a junção da definição do objeto “serviços técnicos especializados compreendendo as atividades de manutenção do sistema de iluminação pública no município de São Bento do Sul” (fl. 13) com a qualificação técnica exigida (conforme o item 5.3 do Edital - fl. 17) permitem caracterizar a natureza não comum do serviço a ser contratado pelo município.

Nesse sentido, cita-se abaixo a explicação do Corpo Técnico a respeito dos serviços de engenharia considerados comuns – que, a princípio, não é o caso do objeto do edital em questão –, *in verbis*:

Partindo-se dessas premissas, e tendo em mente que obra de engenharia não pode ser licitada pela modalidade pregão, resta a definição quanto aos serviços de engenharia. O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no prejulgado 2149, teve a oportunidade de se pronunciar sobre este assunto:

1. É possível a utilização da modalidade Pregão para a contratação de serviços comuns de engenharia, desde que não necessitem de aferição técnica mais apurada, sejam considerados usuais e rotineiros e a Administração tenha como defini-los nos atos convocatórios das licitações de formasatisfatória;

2. O serviço de engenharia pode ser considerado comum quando as características, quantidades e qualidade forem passíveis de especificações usuais no mercado.

Aprofundando-se na **definição de serviço comum de engenharia, são considerados nessa órbita aqueles cujo objeto a ser realizado possua especificações usuais e padronizadas no mercado, e que em relevante parte da sua execução, ou em sua totalidade, não necessitem de orientação de profissional com registro no CREA** (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), podendo-se dar como exemplos típicos os serviços de pintura de salas, manutenção de ar-condicionado e afins, sendo sempre necessária análise do caso concreto. (Grifei)

Adoto, portanto, as conclusões apresentadas acima como razão de decidir em sede de cautelar e destaco, também, que esse entendimento já foi referendado pelo Plenário desta Corte de Contas em outros processos, em que foi determinada cautelarmente as sustações de editais para obras, na modalidade Pregão, por meio das decisões singulares prolatadas nos processos @LCC 18/01094567, @LCC 18/00942890 e @LCC18/00988530.

Nesse contexto, verifico a presença de *fumus boni iuris*, diante da constatação de possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 176 /2019, as quais têm potencial de atingir direito de licitante ou de lesar o erário, ofender ao princípio da legalidade e, ainda, frustrar a possibilidade de a Administração obter a proposta mais vantajosa.

Constato ainda que o *periculum in mora* também está presente, pois, o recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas de preço será até as 13h30min do dia 11/10/2019, cabendo a atuação tempestiva desta Corte com determinação de sustação do certame na fase em que se encontra, para se evitar prejuízo ao erário.

Diante do exposto, decido:

3.1. Conhecer da representação impetrada pelo Sr. Ricardo Flores Cabral, inscrito no CPF/MF sob o n. 560.609.710-91 e portador do RG n. 8044018706 SSP/RS, em face de supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 176/2019, publicado pelo Município de São Bento

do Sul, para selecionar empresa para a prestação de serviços técnicos especializados compreendendo as atividades de manutenção do sistema de iluminação pública no município, conforme previsto no § 1º do artigo 113 da Lei Federal n. 8.666/1993 c/c artigo 65 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

3.2. Determinar, cautelarmente, ao Sr. Magno Bollmann, Prefeito Municipal de São Bento do Sul, inscrito no CPF/MF n. 019.658.839-15, com fundamento no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, **a sustação do Edital de Pregão Presencial n. 176/2019**, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 5 (dias), em face da seguinte irregularidade:

3.2.1. Utilização indevida de pregão visando a contratação de obras e serviços de engenharia, contrariando art. 15, II da Lei Federal n 8.666/1993; arts. 1º, parágrafo único, e 11 da Lei Federal 10.520/2002 (item 2.2.1 do presente relatório).

3.3. Retornar os autos à DLC para continuação da instrução das demais questões representadas.

3.4. Submeta-se o deferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3.4. Dar ciência deste Relatório e da Decisão ao Representante, à Procuradoria da Prefeitura Municipal e ao Controle Interno do Município. Florianópolis, 10 de outubro de 2019.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

São José

PROCESSO Nº:@PPA 17/00320510

UNIDADE GESTORA:São José Previdência - SJPREV/SC

RESPONSÁVEL:Adeliana Dal Pont

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de São José, São José Previdência - SJPREV/SC

ASSUNTO: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Julia Urias de Souza e Luiz Antonio Urias

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1104/2019

Tratam os autos de ato de pensão por morte aos beneficiários **Julia Urias de Souza e Luiz Antonio Urias de Sousa**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-3796/2018, no qual verificou a existência de restrições, por tal razão sugeriu que fosse procedida uma diligência ao SJPREV/SC para que fossem remetidas as informações e documentos faltantes, a fim de sanar as irregularidades descritas.

Conforme determinação, a Unidade Gestora encaminhou documentos de fls. 27 a 50.

Ao reanalisar os autos e documentos acostados a DAP verificou a permanência da seguinte restrição: *a) Ausência de juntada aos autos de memória de cálculo da pensão, em desacordo à Instrução Normativa IN TC nº 11/2011, art. 1º c/c Anexo II, item II.2.b, que deve discriminar os adicionais, as gratificações e outras vantagens incorporáveis, indicando a legislação autorizadora, e os respectivos percentuais, especificamente quanto à verba "Gratificação Regencia", que deve conter o período de percepção da verba e o percentual incorporado.* Em virtude disso, sugeriu a audiência do gestor do SJPREV/SC, nos moldes do Relatório nº DAP-4874/2018 (fls. 54-57).

A audiência foi autorizada (Despacho nº 789/2018 – fl. 58), porém a Unidade Gestora não tomou nenhuma providência no sentido de regularizar a restrição, por tal motivo foi emitido um Relatório – Fixar Prazo – nº 8711/2018 (fls. 62 a 65).

Acompanhando tal manifestação, bem como aquela exarada pelo Ministério Público de Contas (Parecer MPC/DRR/1440/2019 – fls. 66/67) apresentei a proposta de Voto GAC/HJN – 287/2019 – fls. 68 – 70), a qual foi acatada pelo Tribunal Pleno conforme Decisão Preliminar nº 215/2019 que fixou prazo para que o SJPrevi adotasse as providências cabíveis a regularização da concessão de pensão em exame.

A São José Previdência – SJPREV/SC, então, encaminhou manifestação e documentos, conforme fls. 74–76 e 79-93.

Através de novo relatório (DAP – 4413/2019 – fls. 95-98) a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, considerou sanadas as restrições descritas e assim entendeu estar o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/3973/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte aos beneficiários **Julia Urias de Souza e Luiz Antonio Urias de Sousa**, em decorrência do óbito da servidora ativa, Lucineide Jeski de Sousa, no cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de São José, matrícula nº 13072, CPF nº 755.167.059-91, consubstanciado no Ato 5853/2016, de 25/02/2016, com vigência a partir de 29/01/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à São José Previdência - SJPREV/SC.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de outubro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Siderópolis

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1632/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SIDERÓPOLIS** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 32.649.041,18 a arrecadação foi de R\$ 27.878.192,86, o que representou 85,39% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 10/10/2019.

Moisés Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1633/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SIDERÓPOLIS**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2019) representou 51,67% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 39.492.067,20), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 10/10/2019.

Moisés Hoegenn
Diretor

Taió

PROCESSO: @REP 19/00635728

UNIDADE: Câmara Municipal de Taió

RESPONSÁVEL: Tiago Maestri

INTERESSADO: Ademir Valle, Câmara Municipal de Taió, Jair Alberto das Neves, Joel Sandro Maccoppi, Valdecir João da Cruz

ASSUNTO: Irregularidades concernentes a licitações/contratos para serviços de publicidade.

DECISÃO SINGULAR

Trata-se representação encaminhada pelos Srs. Valdecir João da Cruz, Sr. Jair Alberto das Neves, Sr. Joel Sandro Macoppi e Sr. Ademir Valleda, vereadores da Câmara Municipal de Taió, noticiando supostas irregularidades na contratação de serviços de veículos de comunicação para publicação dos atos oficiais, além da contratação de serviço de contabilidade na Câmara Municipal de Taió.

Os autos seguiram à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, que, no Relatório n. 419/2019 (fls. 39-50), sugeriu conhecer da representação e realizar audiência dos responsáveis indicados.

É o breve relato.

Decido.

Constata-se, de início, que a representação não veio acompanhada de documentos oficiais com foto dos representantes. Entretanto, tratando-se de vereadores do Município de Taió, é possível verificar suas identidades por meio de consulta ao site da Câmara Municipal [disponível em: <http://www.taio.sc.leg.br/vereadores.html>, acesso em 06.08.2019].

Assim, na linha do que argumenta a DLC, deve ser conhecida a representação, além da adoção das providências pertinentes à apuração dos fatos apontados na inicial, inclusive da determinação da audiência sugerida.

Ante o exposto, entendendo que a representação preenche os requisitos do art. 65, § 1º, c/c o art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, **decido**:

1. Conhecer da representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

2. Determinar a audiência do Sr. Tiago Maestri, Presidente Câmara Municipal de Taió, para, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta decisão (art. 46, I, "b", do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno), a respeito das restrições identificadas no item 3.2 do Relatório DLC n. 419/2019.

3. Determinar à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC que sejam adotadas todas as providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências que se fizerem necessárias na unidade, objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares.

4. Determinar à Secretaria Geral – SEG, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos.

5. Dar ciência aos representantes, à Câmara de Vereadores de Taió, à Prefeitura Municipal de Taió e ao seu Controle Interno.

Gabinete, em 10 de outubro de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Treviso

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1629/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo

9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **TREVISO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 17.148.891,00 a arrecadação foi de R\$ 16.486.426,19, o que representou 96,14% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 10/10/2019.

Moisés Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1630/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **TREVISO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2019) representou 51,17% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 26.091.608,35), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 10/10/2019

Moisés Hoegenn
Diretor

Pauta das Sessões

Exclusão de Processo da Pauta de 21/10/2019

Comunicamos que, de ordem superior, foi excluído da Pauta da Sessão de 21/10/2019 o seguinte processo:

Relator: Luiz Eduardo Cherem

Processo n. @REP-19/00494210

Assunto: Irregularidades no Pregão Presencial n. 38/2019, para aquisição de um ventilador de combate a incêndios, destinado ao Corpo de Bombeiros Militar de Ituporanga

Responsáveis: Eduardo Thechrin, Odilmar de Souza e Vânio César Petri

TCE/SEG, em 11/10/2019.

Fernando Amorim da Silva
Secretário-Geral e.e.

Atas das Sessões

Ata da Sessão Ordinária nº 67/2019, de 30/09/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Data: Trinta de setembro de dois mil e dezanove

Hora: Quatorze horas

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Presidência: Wilson Rogério Wan-Dall e Herneus De Nadal e.e.

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Wilson Rogério Wan-Dall e Herneus De Nadal (a partir das 14h37min) (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari, o Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi e, representando o Ministério Público de Contas, Cibelly Farias (Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC). Estavam presentes os Auditores Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken. Ausentes os Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Junior, por motivo participado e Luiz Roberto Herbst, em gozo de férias.

I - **Abertura da Sessão:** O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão.

II - **Discussão e votação de processos constantes da pauta:** Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: @RLA 17/00647196; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí; Interessado: Espólio de William Giovanni Gervasi, Fotosensores Tecnologia Eletronica Ltda, Francisco José da Silva, Gaspar Laus, Jandir Bellini, Nelson Abrão de Souza, Ricardo Luis Assini, Roberto Dias da

Rocha, Robson Allan Costa, Rogério Camargo, Suzete Inês Bellini de Andrade, Volnei José Morastoni, Rafael Luiz Pinto; Assunto: Auditoria Ordinária sobre o projeto básico e a execução contratual do Sistema de Fiscalização Eletrônica do Município de Itajaí (Contrato n. 072/2013); Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno. Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pelo Procurador Carlos Aberto Day Stoeber.

Processo: REC 18/00075720; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessado: Gerson Luiz Joner da Silveira; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0657/2017, exarado no Processo n. TCE-11/00495190; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 18/00078746; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessado: Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina - Unisul; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0657/2017, exarado no Processo n. TCE-11/00495190; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 18/00085521; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessado: João Carlos Barros Krieger; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0657/2017, exarado no Processo n. TCE-11/00495190; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 18/00085793; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessado: Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul - FAEPEUSUL; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0657/2017, exarado no Processo n. TCE-11/00495190; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Compareceram à sessão o Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca e o Conselheiro Herneus De Nadal, assumindo a Presidência. Neste momento, o Senhor Presidente convocou o Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi para substituir o Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Processo: PCR 14/00174705; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessado: Florianópolis Convention & Visitors Bureau, Joseli de Almeida de Ulhoa Cintra, César Souza Júnior, Claudio Toigo Filho, Eugênio David Cordeiro Neto, Humberto Freccia Netto, RBS Participações S/A, Valdir Rubens Walendowsky; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 0014/2011, de 18/02/2011, no valor de R\$ 400.000,00, ao Florianópolis Convention Bureau; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno. Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pelo Procurador Mauro Prezotto.

Processo: @REC 17/00461769; Unidade Gestora: Companhia Hidromineral de Piratuba; Interessado: Augusto Alexandre Buselato, Baratieri Advogados Associados, Cezar Leobet, Mauri Lenhardt, Ministério Público de Contas de Santa Catarina - MPC; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 0260/2017, exarado no Processo n. RLA-13/00620657; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PNO 19/00752953; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Processo Normativo - Projeto de Resolução - Propõe a aprovação da proposta orçamentária para o exercício de 2020 e a proposta do Plano Plurianual - PPA; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 17/00765040; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL; Interessado: Gilmar Knaesel; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0596/2017, exarado no Processo n. PCR-11/00353728; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 18/00237216; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL; Interessado: Monika Hufenussler Conrads; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0596/2017, exarado no Processo n. PCR-11/00353728; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 18/00237305; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL; Interessado: Instituto Festival de Música de Santa Catarina; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0596/2017, exarado no Processo n. PCR-11/00353728; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 19/00164342; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Botuverá; Interessado: José Luiz Colombi, Alesc Sandro Venzon; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 19/00169735; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbó; Interessado: Jorge Augusto Kruger, Douglas Emanuel Marchetti; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 19/00287185; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Treze de Maio; Interessado: Clesio Bardini de Biasi, Antonio Frasson Filho; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 18/00006672; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV; Interessado: Prefeitura Municipal de Criciúma, Clésio Salvaro, Darci Antônio Filho; Assunto: Ato de Aposentadoria de Jacqueline Castelan Cechinel; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 18/00009345; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV; Interessado: Prefeitura Municipal de Criciúma, Clésio Salvaro, Darci Antônio Filho; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria do Carmo

Gonçalves Beltorti; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PPA 18/00328521; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES, Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a João Emanuel de Jesus Antunes; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PPA 18/00803777; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES, Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a Ruan Hames Pereira; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PPA 19/00101006; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES, Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a Antônio Vidal; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 12/00122000; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville; Interessado: Gilmar Knaesel, Instituto da Cultura e Educação - ICULT, Manoel José Mendonça, Rádio Eldorado FM de Joinville Ltda, SF Marketing, Eventos e Produções Ltda., Sueli Henriqueta Brandão, Braulio César da Rocha Barbosa; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SDR, referente a recursos repassados ao Instituto da Cultura, Educação, Esporte e Turismo de Joinville em 2008 e 2009, no montante de R\$ 1.200.000,00; Relatora: Sabrina Nunes Locken; Deliberação: A Relatora solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno. Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pelo Procurador João José Ramos Shaefer.

Processo: @PCP 19/00178211; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Biguaçu; Interessado: Ramon Wollinger, Salmir da Silva, Marconi Kirch; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018; Relatora: Sabrina Nunes Locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 69/2019.

Neste momento, foi submetida à consideração do Plenário, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, a ratificação da seguinte medida cautelar exarada no processo nº: "@LCC 19/00822242 pelo(a) Auditor Gerson dos Santos Sicca em 27/09/2019, Decisão Singular COE/GSS - 1085/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 01/10/2019". Colocada em apreciação a citada cautelar, a mesma foi aprovada.

Processo: @REP 15/00142791; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras; Interessado: Leonel José Martins, Francisco Coradini, Júlio César Teixeira; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernentes ao descumprimento da Lei n. 4.320/64 - realização de despesa sem prévio empenhamento e abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 506/2019.

Processo: @REC 17/00368203; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 0234/2017, exarada no Processo n. @APE-16/00256802; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @CON 19/00436016; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Luis Alves; Interessado: Marcos Pedro Weber; Assunto: Consulta - Necessidade de autorização legislativa e transmissão de cargo para viagens internacionais do Prefeito, com duração inferior a 15 dias; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 929/2019.

Processo: @REP 15/00448106; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mirim Doce; Interessado: Maria Luiza Kestring Liebsch, André Luis Alves de Jesus, Nerci Maciel dos Santos; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades em despesas com locação de imóvel; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 507/2019.

Processo: @CON 19/00272820; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pinhalzinho; Interessado: Associação dos Municípios do Oeste de Santa Catarina - AMOSC; Assunto: Consulta - Possibilidade, marco legal e contabilização do aporte de recursos públicos para Sociedade de Garantia de Crédito; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 16/00327688; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brusque; Interessado: Ciro Marcial Roza; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0720/2015, exarado no Processo n. TCE-09/00699434; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @CON 17/00668860; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema; Interessado: Nilza Nilda Simas; Assunto: Consulta - Contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais para o gerenciamento e operacionalização de serviços de saúde nos Municípios, incluindo Unidades Hospitalares, de Pronto Atendimento e Estratégia da Saúde da Família; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @RLA 18/00776940; Unidade Gestora: Associação dos Municípios da Região da Foz do Rio Itajaí - AMFRI; Interessado: Roberto Carlos de Souza; Assunto: Auditoria para verificação da regularidade das despesas e atos de gestão da Associação de Municípios da Região da Foz do Rio Itajaí - AMFRI -, assim como a legalidade das parcerias firmadas entre a AMFRI e os municípios partícipes; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 930/2019.

Processo: @REP 17/00171337; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Braço do Norte; Interessado: Roberto Kuerten Marcelino, Fernando Tabalipa; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades na Tomada de Preços n. 02/2017 (Objeto: Serviços de recomposição de

pavimentação removida pela CASAN, com fornecimento de material); Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 931/2019.

Processo: @REP 17/00460959; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Carlos Alberto de Lima Souza, Diogenes Duarte Barros de Medeiros, Lornarte Sperling Veloso, Diogo Roberto Ringenberg, Ministério Público de Contas de Santa Catarina - MPC, Silvio Dreveck; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Concorrência n. 002/2017 (Objeto: Serviços continuados de mão de obra na área de apoio administrativo e atividades auxiliares); Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 19/00154622; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garopaba; Interessado: Paulo Sérgio de Araújo, Sergio Luiz Goncalves; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 70/2019.

Processo: @PCP 19/00183649; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caibi; Interessado: Eloi Jose Libano, Dominga Ana Demarchi Rizzi, Neocir Parizotti; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 71/2019.

Processo: @PCP 19/00205391; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joaçaba; Interessado: Dioclésio Ragnini, Almir Pastori; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 72/2019.

Processo: @PCP 19/00272315; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ouro; Interessado: Neri Luiz Miqueloto, Amarildo José Ganzala; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 73/2019.

Processo: @LCC 17/00751252; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna; Interessado: Everaldo dos Santos, André Nandi Antunes, Lucas Veras Spillere da Silva, Mauro Vargas Candemil, Paula Guedes Fretta, Raquel Xavier, Vagner de Medeiros Vieira; Assunto: Convite n. 16/2015 e Contrato n. 56/2015 (Objeto: Obras de recuperação da Unidade Básica de Saúde localizada no Bairro da Passagem da Barra); Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 932/2019.

Processo: @PCP 19/00171632; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Água Doce; Interessado: Antonio Jose Bissani, Jorge Rone Haslinger; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 74/2019.

Processo: TCE 13/00419714; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de São Martinho, Cecilia Loffi Schmitt, Cleverson Siewert, Neuseli Junckes Costa, Celso Antonio Calcagnotto, Secretaria de Estado da Fazenda - SEF; Assunto: Tomada de Contas Especial, Instaurada pela SEF, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 439, de 27/04/2009, no valor de R\$ 24.000,00, à APAE de São Martinho; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 508/2019.

Processo: @PCP 19/00179102; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Passos Maia; Interessado: Leomar Roberto Listoni, Osvaldir Alves; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 75/2019.

Processo: @PCP 19/00162803; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Monte Castelo; Interessado: Jean Carlo Medeiros de Souza, Ari Vieira Simões, Joelcio Bueno Boaventura; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 76/2019.

Processo: @PCP 19/00174810; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Romelândia; Interessado: Valdir Bugs, Aloir Hensel; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 77/2019.

Processo: @PCP 19/00178726; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Massaranduba; Interessado: Armindo Sesar Tassi, Ilmar Saplinski, Vanderlei Sasse; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 78/2019.

Processo: @PCP 19/00276302; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palmeira; Interessado: Fernanda de Souza Córdova, Celito Baldessar, Ronaldo Vieira de Jesus; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 79/2019.

Processo: @PCP 19/00318757; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Presidente Castello Branco; Interessado: Ademir Domingos Miotto, Claudino Celso Kieling; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 80/2019.

Processo: @PCP 19/00406702; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Coronel Martins; Interessado: Ademir Madella, Jose de Barba; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 81/2019.

Processo: @PCP 19/00426649; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul; Interessado: Nelson Cardoso de Oliveira, Matias Naor da Cunha Cardoso; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 82/2019.

Processo: @PCP 19/00434749; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garuva; Interessado: Célio Luiz Budal, Rodrigo Adriany David, Oziel Fernandes Mattos; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 83/2019.

Processo: @PCP 19/00178483; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaborá; Interessado: Kleber Mércio Nora, Sergio Valdir Muller; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 84/2019.

Processo: @PCP 19/00279166; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Meleiro; Interessado: Eder Mattos, Gessica Bristot Zeferino; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 85/2019.

Retirou-se da sessão o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Processo: @PCP 19/00154380; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Videira; Interessado: Dorival Carlos Borga, Edinei Antonio Menegon; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018; Relatora: Sabrina Nunes Locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 86/2019.

Processo: @APE 18/00006834; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV; Interessado: Prefeitura Municipal de Criciúma, Clésio Salvaro, Darci Antônio Filho; Assunto: Ato de Aposentadoria de Valdete Bittencourt Pereira; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 933/2019.

Processo: @PPA 19/00088492; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a Marlene de Oliveira Hames; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 934/2019.

Processo: @APE 18/00018921; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA; Interessado: Milton Luiz Espindola, Camilo Nazareno Pagani Martins, Prefeitura Municipal de Palhoça; Assunto: Ato de Retificação do Ato de Aposentadoria de Alice Deolina Medeiros; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 935/2019.

Processo: @APE 18/00289798; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis, Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Olíria Francisca Lima; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 936/2019.

Processo: @APE 18/00659048; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre - IPRECAL; Interessado: Prefeitura Municipal de Campo Alegre, Jefferson Jean Duvoisin, Rubens Blazkowski; Assunto: Ato de Aposentadoria de Célis Regina Dranka Coelho Queiroz; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 937/2019.

Processo: @APE 18/00594914; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI; Interessado: Prefeitura Municipal de Lages, Aldo da Silva Honório; Assunto: Ato de Aposentadoria de Laura Aparecida Wolff Madeira; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 938/2019.

Processo: @APE 18/00944168; Unidade Gestora: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM; Interessado: Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, Hélcio José de Almeida; Assunto: Ato de Aposentadoria de Tânia Aparecida dos Santos; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 939/2019.

Processo: @PPA 19/00348079; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES, Kliwer Schmitt; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a Osmarina Maria da Silva; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 940/2019.

Processo: @APE 18/00803939; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessado: Câmara Municipal de Vereadores de Florianópolis, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Katumi Oda; Assunto: Ato de Aposentadoria de Laura Maria de Campos; Relatora: Sabrina Nunes Locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 941/2019.

Processo: @APE 17/00861783; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV; Interessado: Prefeitura Municipal de Criciúma, Clésio Salvaro, Darci Antônio Filho; Assunto: Ato de Aposentadoria de Ida Silveira Casagrande; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 16h05min, para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall – Presidente
(art. 91, parágrafo único, da LC nº 201/2000)

Conselheiro Herneus De Nadal – Presidente
(art. 91, I, da LC nº 201/2000)

Ata da Sessão Ordinária nº 68/2019, de 02/10/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Data: Dois de outubro de dois mil e dezenove

Hora: Quatorze horas

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Presidência: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari, Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000, substituindo o Conselheiro Luiz Roberto Herbst) e, representando o Ministério Público de Contas, Cibelly Farias (Procuradora-Geral). Estavam presentes, os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Icken. Ausentes os Conselheiros Herneus De Nadal, em licença de saúde para tratamento de pessoa da família e Luiz Roberto Herbst, em gozo de férias.

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão. No início da sessão, foi assinado acordo de cooperação para promover o compartilhamento de informações e a cooperação institucional, técnica e operacional entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) e o Ministério Público de Contas (MPC), visando dar mais celeridade, eficácia, eficiência e controle à execução das deliberações condenatórias proferidas pelo TCE, e assegurar efetividade na cobrança de multas e débitos impostos, bem como no cumprimento de determinações emanadas do Pleno.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: @REC 17/00461769; Unidade Gestora: Companhia Hidromineral de Piratuba; Interessado: Augusto Alexandre Buselato, Barateri Advogados Associados, Cezar Leobet, Mauri Lenhardt, Ministério Público de Contas de Santa Catarina - MPC; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 0260/2017, exarado no Processo n. RLA-13/00620657; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Conselheiro Luiz Eduardo Cherem pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCR 14/00123116; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessado: Associação Catarinense de Marinas Garagens Náuticas e Afins, César Souza Júnior, Leandro Ferrari Lobo, Valdir Rubens Walendowsky; Assunto: Prestação de contas de recursos antecipados, através da NE n. 72, 29/06/2011, no valor de R\$ 200.000,00, à Associação Catarinense de Marinas, Garagens Náuticas e Afins, de Biguaçu; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno. Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pelos Procuradores Anderson Nazário e Carlos Edoardo Edoardo Balbi Ghanem.

Processo: PCR 15/00380706; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Sul; Interessado: Fabrizio Machado Pereira, Garibaldi Antonio Ayroso, Mário Cezar de Aguiar, Serviço Social da Indústria - SESI; Assunto: Prestação de Contas de Transferências de Recursos, através da NE n. 5465/2014 (R\$ 250.281,96), ao Serviço Social da Indústria - SESI, por meio do Convênio n. 004/2014; Relatora: Sabrina Nunes Icken; Deliberação: O Conselheiro Luiz Eduardo Cherem pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno. Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pelo Procurador Garibaldi Antônio Ayroso.

Processo: @RLA 17/00647277; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul; Interessado: Ana Maria Badura, Antídio Aleixo Lunelli, Dieter Janssen, Marcelo Elias da Silveira, Rogério Luiz Kumlehn, Benedito Carlos Noronha, Fotosensores Tecnologia Eletronica Ltda, Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, Vanessa Schwirkowsky; Assunto: Auditoria Ordinária para verificar a regularidade do projeto básico e da execução contratual do Sistema de Fiscalização Eletrônica do Município - Contratos ns. 026/2017 (emergencial) e 216/2017; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno. Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pelos Procuradores Carlos Alberto Day Stoever.

Processo: REC 17/00788091; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL; Interessado: Instituto Recriar - Santa Catarina, Salomão Mattos Sobrinho; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 544/2017, exarado no Processo n. PCR-10/00444330; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 509/2019.

Processo: REC 18/00150870; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL; Interessado: Gilmar Knaesel; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0544/2017, exarado no Processo n. PCR-10/00444330; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 510/2019.

Processo: PNO 19/00752953; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Processo Normativo - Projeto de Resolução - Propõe a aprovação da proposta orçamentária para o exercício de 2020 e a proposta do Plano Plurianual - PPA; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @RLA 17/00625036; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Segurança Pública; Interessado: César Augusto Grubba, Miguel Acir Colzani; Assunto: Auditoria "in loco" no Instituto Geral de Perícias - IGP - relativa a atos de pessoal ocorridos a partir do exercício de 2016; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: REC 17/00765040; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL; Interessado: Gilmar Knaesel; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0596/2017, exarado no Processo n. PCR-11/00353728; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: REC 18/00237216; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL; Interessado: Monika Hufenussler Conrads; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0596/2017, exarado no Processo n. PCR-11/00353728; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: REC 18/00237305; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL; Interessado: Instituto Festival de Música de Santa Catarina; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0596/2017, exarado no Processo n. PCR-11/00353728; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @REP 18/00922946; Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Comunicação; Interessado: Enio Andrade Branco, Nelson Marcelo Santiago, Gonzalo Charlier Pereira, João Evaristo Debiasi, Sandro José Neis, Secretaria Executiva de Comunicação; Assunto: Representação - Inquérito Civil n. 06.2012.00004395-7 - acerca de supostas irregularidades na Concorrência n. 002/2011 e Aditivos decorrentes (Objeto: Contratação de serviços de publicidade e propaganda para o Governo do Estado); Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @PCP 19/00164342; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Botuverá; Interessado: José Luiz Colombi, Sandro Venzon; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @PCP 19/00169735; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbó; Interessado: Jorge Augusto Kruger, Douglas Emanuel Marchetti; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @PCP 19/00287185; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Treze de Maio; Interessado: Clesio Bardini de Biasi, Antonio Frasson Filho; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @PCP 19/00378148; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Ludgero; Interessado: Ibaneis Lembeck, Volnei Weber, Benicio Warmeling; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @APE 18/00006672; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV; Interessado: Prefeitura Municipal de Criciúma, Clésio Salvaro, Darci Antônio Filho; Assunto: Ato de Aposentadoria de Jacqueline Castelan Cechinel; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @APE 18/00009345; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV; Interessado: Prefeitura Municipal de Criciúma, Clésio Salvaro, Darci Antônio Filho; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria do Carmo Gonçalves Beltorti; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PPA 18/00328521; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES, Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a João Emanuel de Jesus Antunes; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @PPA 18/00803777; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES, Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a Ruan Hames Pereira; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @PPA 19/00101006; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES, Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a Antônio Vidal; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @RLA 17/00647196; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí; Interessado: Espólio de William Giovanni Gervasi, Fotosensores Tecnologia Eletronica Ltda, Francisco José da Silva, Gaspar Laus, Jandir Bellini, Nelson Abrão de Souza, Ricardo Luis Assini, Roberto Dias da Rocha, Robson Allan Costa, Rogério Camargo, Suzete Inês Bellini de Andrade, Volnei José Morastoni, Rafael Luiz Pinto; Assunto: Auditoria Ordinária sobre o projeto básico e a execução contratual do Sistema de Fiscalização Eletrônica do Município de Itajaí (Contrato n. 072/2013); Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @REP 19/00527089; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima; Interessado: Gislaiane Schlickmann, Kathior José Machado, Salésio Wiemes, Siuzete Vandresen Baumann, Leonício Laurindo; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades nos Pregões Presenciais ns. 02/18 e 02/19 (Objeto: Fornecimento de medicamentos de uso emergencial); Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @REC 17/00368203; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 0234/2017, exarada no Processo n. @APE-16/00256802; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 17/00127192; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Sul; Interessado: Jailson Lima da Silva; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0671/2016, exarado no Processo n. TCE-11/00445258; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 511/2019.

Processo: @REC 17/00174271; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Sul; Interessado: Valdonir Estivalet Teixeira; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0671/2016, exarado no Processo n. TCE-11/00445258; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 512/2019.

Processo: TCE 11/00505501; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Ana Maria Groff Jansen, Antônio Felipe Simão, Antonio Luiz Ponciano, Antonio Nicolau Turnes, Carla Regina Conceição, Carmen Emília Bonfá Zanotto, Claudia Nunes, Cléia Espíndola, Cristiane Angélica Schurtz, Daiane Sandra Tramontini, Edson de Amorim, Fernando Wisintainer Luz, Hanna Karine dos Santos Jacques Barcelos, Heloisa Hoffmann, Ivoni Zambam Koech, Izélia Zapelini Boege, Jacson Luís Reiniak, Jamil Cherem Schneider, KG Laboratório de Análises Clínicas S/S, Laboratório Bioclínico São José Ltda, Laboratório de Pesquisas Clínicas e Bromatológicas Ltda, Laboratório Gimenes Ltda, Laboratório Hospitalar Nº Sª dos Prazeres Ltda, Libório Soncini, Liliانا Freitas Guesser, Mara Regina Koch Martins, Marcelo Fernando do Nascimento, Marcelo Gorski Severo, Maria da Conceicao da Silva, Maria Janete de Aviz Anderle, Marlene Borderes Buzzi, Marly Nunes,

Maurício Cherem Buendgens, Mauro Vieira, Moacir Reis Vieira Filho, MOB Laboratório de Análises Clínicas Ltda, Nelsa Iglesias, Roberto Eduardo Hess de Souza, Romualdo Leone Tiezerin, Simone Carolina de Souza, Sirlei Vigarani Rosa, Zenoir Carlos Bernardi Rocha, Dalmo Claro de Oliveira; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-11/00505501 - Contratos para exames de patologia clínica de pacientes das unidades hospitalares da Grande Florianópolis, Lages e Joinville - exercício de 2010 e eventualidades de 2009 e 2011; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Senhor Presidente avocou o processo para realização de um estudo complementar sobre a matéria, visando melhor instrução dos autos, nos termos do §4º do art. 215 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Retirou-se da sessão a Conselheira Substituta Sabrina Nunes Icken.

Processo: @RLA 17/00794067; Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação de Curitiba; Interessado: Kleberson Luciano Lima, Engemo Construções Ltda, Felipe Franklin Stakovski, Thelma Donadel; Assunto: Auditoria envolvendo o Contrato n. 205/2016 (Objeto: Construção do Centro de Educação Infantil Nova Alvorada); Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 942/2019.

Processo: @RLI 16/00417245; Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Comunicação; Interessado: Guarany Abraão Pacheco dos Santos, João Evaristo Debiasi, João Raimundo Colombo, Walter Bier Hoechner, Secretaria Executiva de Comunicação; Assunto: Autos Apartados do Processo n. TCE-14/00299400 - Inspeção envolvendo despesas com propaganda do Governo do Estado veiculadas no exercício de 2016; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCR 14/00693648; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna; Interessado: Arnaldo Soares de Moraes, Associação Atlético Campo Duna, Nazil Bento Júnior, Orni Martins Branco, Robson Elegar Caporal, Tayse Paulino dos Passos; Assunto: Prestação de Contas de Recurso Repassados, através da NE n. 903, de 11/12/2013, no valor de R\$ 30.000,00, à Associação Atlético Campo Duna, de Garopaba; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @PRP 16/00030081; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ituporanga; Interessado: Câmara Municipal de Ituporanga, José dos Santos Júnior, Leonardo Kruscinski da Silva, Osni Francisco de Fragas; Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio exarado no Processo n. PCP-10/00219213 - Prestação de contas anual do Prefeito relativa ao exercício de 2009; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Retirou-se da sessão o Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Processo: TCE 14/00434626; Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte; Interessado: César Souza Júnior, Gilmar Knaesel, Filipe Freitas Mello; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada, acerca de supostas irregularidades constatadas durante a realização de auditoria, elencadas nos itens 6.3.1 a 6.3.10 da Decisão 2971/2011, exarada no Processo n. RLA-08/00507002; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 943/2019.

Processo: @PCP 19/00167791; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Oeste; Interessado: Ronaldo Luiz Senger, Antonio Nascimento; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 87/2019.

Processo: @APE 17/00861783; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV; Interessado: Prefeitura Municipal de Criciúma, Clésio Salvaro, Darci Antônio Filho; Assunto: Ato de Aposentadoria de Ida Silveira Casagrande; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 944/2019.

Processo: @APE 18/00006753; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV; Interessado: Prefeitura Municipal de Criciúma, Clésio Salvaro, Darci Antônio Filho; Assunto: Ato de Aposentadoria de Pedro de Bittencourt; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 945/2019.

Processo: @APE 18/00942386; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Aposentadoria de Jeferson Guilhão de Paula; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou uma Sessão Administrativa para o dia 23 de outubro, e a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 15h44min. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior – Presidente

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0854/2019

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019, e ainda, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo relacionados, licença para tratamento de saúde, de acordo com o que segue:

- Gerson Luis Gomes, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.G, matrícula nº 450.801-7, 10 dias, a contar de 19/09/2019.
 - Andréa Maximiano Cachoeira Caminha, ocupante do cargo de Auxiliar de Gabinete, TC.DAI.5, matrícula nº 450.674-0, 08 dias, a contar de 20/09/2019.
 - José Rui de Souza, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.I, matrícula nº 450.891-2, 60 dias, a contar de 25/09/2019.
 - Robson Baggenstoss, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.D, matrícula nº 451.068-2, 30 dias, a contar de 25/09/2019.
 - Bartira Nilson Bonotto, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.H, matrícula nº 450.960-9, 02 dias, a contar de 26/09/2019.
 - Sandro Ricardo Fernandes, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.I, matrícula nº 450.519-0, 06 dias, a contar de 26/09/2019.
 - Carlos Antonio Koerich, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.I, matrícula nº 450.308-2, 10 dias, a contar de 30/09/2019.
 - Claudia Vieira da Silva, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.G, matrícula nº 451.003-8, 30 dias, a contar de 30/09/2019.
 - Gustavo Albuquerque Dornelles, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.C, matrícula nº 450.812-2, 22 dias, a contar de 04/10/2019.
 - Gastão Meirelles Perrenoud, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.G, matrícula nº 450.453-4, 26 dias, a contar de 07/10/2019.
- Florianópolis, 9 de outubro de 2019.

Edison Stieven
Diretor da DGAD

PORTARIA Nº TC 0856/2019

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019, e ainda, nos termos do art. 69, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

RESOLVE

Conceder ao servidor Sergio Luiz Martins, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.G, matrícula nº 450.894-7, licença por motivo de doença em pessoa da família, 30 dias, a contar de 28/09/2019.

Florianópolis, 9 de outubro de 2019.

Edison Stieven
Diretor da DGAD

PORTARIA Nº TC 0844/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, nos termos do art. 31-A, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, acrescido pelo art. 4º da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010 e Resolução nº TC 43, de 10 de março de 2010, c/c o que determinam a medida cautelar na ADI 5441 e a Portaria TC 0442/2017,

RESOLVE

Art. 1º Conceder ao servidor Francisco Luiz Ferreira Filho, matrícula 450.491-7, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.C, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável correspondente a 2,30% do valor do cargo em comissão de Secretário Geral, TC.DAS.5, exercido durante 210 dias e 1,70% do valor do cargo em comissão de Diretor de Administração, TC.DAS.5, exercido durante 155 dias.

Art. 2º Fazer cessar a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável relativa à incorporação da Apostila de 25/02/1991, constante do processo SDA/PD - 99/1991.

Art. 3º O valor monetário da vantagem de que trata esta Portaria será aumentado na forma do § 6º do art. 31-A da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004.

Art. 4º Fica resguardada a VPNI correspondente a 3,58% do valor do valor do cargo em comissão de Secretário Geral – TC.DAS.5, exercido durante 327 dias e 0,42% do valor do cargo em comissão de Diretor, TC.DAS.5, exercida durante 38 dias e não utilizados para compor os percentuais do artigo 1º ou da Portaria TC 415/2018, no caso de sobrevir decisão na ADI 5441, que possibilite a contagem desse tempo.

Art. 5º Esta Portaria surtirá efeitos a contar de 27/09/2019.

Florianópolis, 8 de outubro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0846/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, nos termos do art. 31-A, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, acrescido pelo art. 4º da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010 e Resolução nº TC 43, de 10 de março de 2010, c/c o que determinam a medida cautelar na ADI 5441 e a Portaria TC 0442/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Silvana Raimundo Salum, matrícula 450.371-6, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.TAC.15.C, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável correspondente a 3,59% do valor da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, exercida durante 131 dias e 36,41% do valor da função de confiança de Coordenador de Administração, TC.FC.4, exercida durante 1.329 dias.

Art. 2º Fazer cessar a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável correspondente a 35,89% do valor da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, 0,83% do valor da função de confiança de Chefe de Departamento, TC.FC.3, 0,83% do valor da atividade especial gratificada de 60% sobre o vencimento, 0,66% do valor do cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete, TC.DAI.5 e 0,75% do valor da atividade especial gratificada de 90% sobre o vencimento, constantes da Portaria TC 452/2010, sem surtir efeitos financeiros em relação ao tempo anterior a 03/02/2010, em razão da decisão cautelar proferida na ADI 5441.

Art. 3º O valor monetário da vantagem de que trata esta Portaria será aumentado na forma do § 6º do art. 31-A da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004.

Art. 4º Retificar o art. 1º da Portaria nº TC 058/2016, de 01/02/2016, onde se lê "assegurar", leia-se, "conceder".

Art. 5º Esta Portaria surtirá efeitos a contar de 24/09/2019.

Florianópolis, 8 de outubro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0848/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, nos termos do art. 31-A, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, acrescido pelo art. 4º da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010 e Resolução nº TC 43, de 10 de março de 2010, c/c o que determinam a medida cautelar na ADI 5441 e a Portaria TC 0442/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Ana Cristina Diamantaras, matrícula 450.512-3, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.B, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável correspondente a 90,00% do valor da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, exercida durante 3.285 dias.

Art. 2º Fazer cessar a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável correspondente a 90,00% do valor da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, constante da Portaria TC 042/2016, sem surtir efeitos financeiros em relação ao tempo anterior a 03/02/2010, em razão da decisão cautelar proferida na ADI 5441.

Art. 3º O valor monetário da vantagem de que trata esta Portaria será aumentado na forma do § 6º do art. 31-A da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004.

Art. 4º Retificar o art. 1º da Portaria nº TC 042/2016, de 29/01/2016, onde se lê "assegurar", leia-se, "conceder".

Art. 5º Esta Portaria surtirá efeitos a contar de 27/09/2019.

Florianópolis, 8 de outubro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0855/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, nos termos do art. 31-A, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, acrescido pelo art. 4º da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010 e Resolução nº TC 43, de 10 de março de 2010, c/c o que determinam a medida cautelar na ADI 5441 e a Portaria TC 0442/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Marcelo Brognoli da Costa, matrícula 450.639-1, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.B, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável correspondente a 2,38% do valor da função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, exercida durante 87 dias, 20,00% do valor da função de confiança de Secretário de Gabinete, TC.FC.2, exercida durante 730 dias, 8,11% do valor da função de confiança de Assistente Técnico de Gabinete, TC.FC.4, exercida durante 296 dias, 9,25% do valor do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, TC.DAS.3, exercido durante 844 dias e 2,55% do valor do cargo em comissão de Diretor Geral de Controle Externo, TC.DAS.5, acrescido de 2,55% do valor da gratificação de representação de 20% vinculada ao cargo de Diretor Geral de Controle Externo, TC.DAS.5, prevista no artigo 25, § único, da Lei Complementar nº 255/2004, exercido durante 233 dias.

Art. 2º Fazer cessar a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável correspondente a 0,837% do valor da Atividade Especial Gratificada de 60% sobre seus vencimentos, 22,776% do valor do cargo em comissão, nível TC.DAS.4 e 0,889% do valor do cargo em comissão, nível TC.DAS.5, constante da Portaria TC 123/2013.

Art. 3º O valor monetário da vantagem de que trata esta Portaria será aumentado na forma do § 6º do art. 31-A da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004.

Art. 4º Esta Portaria surtirá efeitos a contar de 27/09/2019.

Florianópolis, 9 de outubro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0843/2019

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0147/2019, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder ao servidor Ricardo Dionisio dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.A, matrícula nº 450.503-4, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 11/10/2019 a 25/10/2019, correspondente à 3ª parcela do 5º quinquênio – 2010/2015.

Florianópolis, 8 de outubro de 2019.

Edison Stieven
Diretor da DGAD

PORTARIA Nº TC 0852/2019

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0147/2019, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder ao servidor Gilson Aristides Battisti, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.D, matrícula nº 450.844-0, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 31/10/2019 a 14/11/2019, correspondente à 2ª parcela do 5º quinquênio – 2000/2005.

Florianópolis, 9 de outubro de 2019.

Edison Stieven
Diretor da DGAD

PORTARIA Nº TC 0853/2019

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0147/2019, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder ao servidor Augusto de Sousa Ramos, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.D, matrícula nº 450.862-9, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 21/10/2019 a 04/11/2019, correspondente à 2ª parcela do 2º quinquênio – 2007/2012.

Florianópolis, 9 de outubro de 2019.

Edison Stieven
Diretor da DGAD

PORTARIA Nº TC 0857/2019

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0147/2019, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder ao servidor Edú Marques Filho, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.10.C, matrícula nº 450.716-9, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 23/10/2019 a 06/11/2019, correspondente à 2ª parcela do 3º quinquênio – 2002/2007.

Florianópolis, 9 de outubro de 2019.

Edison Stieven
Diretor da DGAD